



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
EXTRATOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA .....	74
EXTRATOS .....	74
SEGUNDA CÂMARA .....	76
EXTRATOS .....	76
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	87
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	102
ADMINISTRATIVO .....	102
CONTROLE EXTERNO .....	105
EDITAIS .....	105
CAUTELARES .....	106

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**22ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 010094/2026, DE 08 DE JULHO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

### JULGAMENTO EM PAUTA

### RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

**1. PROCESSO: 001139/2026**

**INTERESSADO(S):** DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**2. PROCESSO: 007348/2026**

**INTERESSADO(S):** G.D.P.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - GECJAO

**3. PROCESSO: 009060/2026**

**INTERESSADO(S):** HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** VERBAS RESCISÓRIAS.

**4. PROCESSO: 005434/2026**

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**5. PROCESSO: 008335/2026**

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) E IRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL (DICAD)

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01/2026-DICAD





**6. PROCESSO: 009373/2026**

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO DE SALES JUNIOR  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE SALARIAL

**7. PROCESSO: 009215/2026**

**INTERESSADO(S):** ANDREA DE SOUZA BEZERRA  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE DE SUBSÍDIO

**8. PROCESSO: 009236/2026**

**INTERESSADO(S):** WALEWSKA SIMÕES PACHECO SEVILLA  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE DE SUBSÍDIO

**9. PROCESSO: 009339/2026**

**INTERESSADO(S):** MAILDES BEZERRA MAIA  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE DE SUBSÍDIO

**10. PROCESSO: 009237/2026**

**INTERESSADO(S):** FABIOLA FROTA MAGALHÃES  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE DE SUBSÍDIO

**11. PROCESSO: 009232/2026**

**INTERESSADO(S):** LOREN RODRIGUES CAVALCANTE  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REAJUSTE DE SUBSÍDIO

**RELATOR: CONSELHEIRO – CORREGEDOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**1. PROCESSO: 003686/2023**

**INTERESSADO(S):** I. D. S.  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.





## 2. PROCESSO: 003682/2023

**INTERESSADO(S):** A. C. B. G.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

## 3. PROCESSO: 003429/2023

**INTERESSADO(S):** O. G. V. F.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2026.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

## EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2026.

### JULGAMENTO ADIADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº** 12562/2025

**APENSO(S):** 13976/2017, 13605/2023 E 15705/2021

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº50/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13605/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**EMBARGANTE(S):** ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 1051/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS OPOSTOS PELO SR. **ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EX-PREFEITO DE CODAJÁS, CONTRA O ACÓRDÃO N. 2288/2025 – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996 C/C OS ARTS. 145 E 148 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS OPOSTOS PELO SR. **ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, EX-PREFEITO DE CODAJÁS, CONTRA O ACÓRDÃO N. 2288/2025 – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO EMBARGANTE, SR. **ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13075/2025**

**APENSO(S): 10076/2024**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 488/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10076/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**EMBARGANTE(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 1052/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JANDER PAES DE ALMEIDA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1897/2025–TCE–TRIBUNAL PLENO (FLS. 58/59), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 59, III E 63, DA LEI N.º 2.423/1996, E NOS ARTS. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JANDER PAES DE ALMEIDA**, NO SENTIDO DE MANTER INALTERADO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1897/2025–TCE– TRIBUNAL PLENO (FLS. 58/59); **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, SR. **JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO RELATÓRIO VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 12238/2025**





**APENSO(S): 10786/2022**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 123/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 10786/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**EMBARGANTE(S):** GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 1014/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 235/2026 TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.238/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 235/2026 TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE NÃO FOI CONSTATADA A OMISSÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS PELO EMBARGANTE, MAS MERA INTENÇÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA, SENDO QUE OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM COMO RECURSO HÁBIL PARA TAL FINALIDADE; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO EMBARGANTE, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11887/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**ORDENADOR:** FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA - OAB/AM 9490, MARLON SANTOS DE OLIVEIRA – OAB/AM 10137, ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR - OAB/AM 19050

**PARECER PRÉVIO 33/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO N.º 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI N.º 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, EM CONSONÂNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 09/1997, FALTA DE TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RREO DE TODOS OS BIMESTRES E DO RGF DOS DOIS SEMESTRES (RELATÓRIO DA DICREA, FLS. 868 A 887), ALÉM DE NÃO TER MANTIDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO (ACHADO 7.2 E 14 DA DICAMI, FLS. 1.686-1.784).





**ACÓRDÃO 33/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS RESTRIÇÕES N.º 05, 07, 08, 09 E 10, PRESENTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 292/2025-DICAMI (FLS. 1.686/1.784) E AS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS RESTRIÇÕES DE 01 A 14, PRESENTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 292/2025 – DICAMI (FLS. 1686/1784), QUE NÃO FORAM SANADOS E N.º 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 5.1.1, 5.1.2 E 5.1.3 PRESENTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 167/2025-DICOP (FLS. 1670/1685); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA, EM RAZÃO DAS SEGUINTE RESTRIÇÕES NÃO SANADAS: 1.1.1; 1.1.2; 2.1.1; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 5.1.1; 5.1.2 E 5.1.3, CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 167/2025-DICOP (FLS. 1.670-1.685) E 01 A 14, CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 292/2025-DICAMI (FLS. 1.686-1.784); E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO JULGADO À CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, NA PESSOA DE SEU ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** DO JULGADO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR QUE VOTOU NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.*

#### PROCESSO Nº 12277/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CESAR MARQUES, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

**ORDENADOR:** CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 1015/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS ANUAIS DO **SR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – FUNSERV NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, C/C ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, C/C ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO SANEADAS NOS AUTOS, NOTADAMENTE: (I) FRAGILIDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO FUNSERV, EM DESCONFORMIDADE COM OS ARTS. 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, LEI MUNICIPAL N.º 2.944/2022 E DECRETO MUNICIPAL N.º 4.764/2020; E (II) INSUFICIÊNCIA JUSTIFICATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO





ART. 25 DA LEI N.º 8.666/1993, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA AOS COFRES ESTADUAIS, POR MEIO DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, DEVENDO ENCAMINHAR O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNSERV QUE: **10.3.1.** PROMOVA O APERFEIÇOAMENTO DE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTOS, PADRONIZAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS, EMISSÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE CONTROLE; **10.3.2.** OBSERVE, NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA, DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.3.** PROMOVA A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA UNIDADE GESTORA EM SEÇÃO PRÓPRIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ASSEGURANDO MAIOR CLAREZA, ACESSIBILIDADE E PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTRATUAIS; **10.3.4.** REALIZE ESTUDOS TÉCNICOS VOLTADOS AO FORTALECIMENTO GRADUAL DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, COM AVALIAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E REDUÇÃO PROGRESSIVA DA DEPENDÊNCIA DE VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA ATIVIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO; **10.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO **SR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME; **10.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNSERV, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISÓRIO E CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU NO SENTIDO DE JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA E DAR CIÊNCIA.*

## PROCESSO Nº 14571/2025

**APENSO(S):** 16917/2024, 14558/2025 E 15069/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1288/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15069/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 1016/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM DIVERGÊNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS SERVIDORES **CLEUCIVAN GONÇALVES REIS E JEIMESON CALDAS LIRA**, PRESERVAR A DECLARAÇÃO DE INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E A DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DE VÍNCULOS CONCOMITANTES, AFASTANDO, PORÉM, AS DETERMINAÇÕES DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE APURAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, UMA VEZ





QUE RESTOU COMPROVADA A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, AUSENTES MÁ-FÉ E DANO PATRIMONIAL DEMONSTRADO, REVELANDO-SE DESPROPORCIONAL A REPETIÇÃO DE APURAÇÕES FORMAIS APENAS PARA INVESTIGAR FATOS JÁ DOCUMENTALMENTE ESCLARECIDOS, DE FORMA QUE O JULGADO ORIGINÁRIO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO TITULAR DA SEDUC PARA QUE TOMEM PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, NO SENTIDO DE QUE OS SERVIDORES **EVERSON MORAES FEITOSA** (CPF 83307060287) E **JOSÉ AUGUSTO MORAES BARROSO** (CPF 01342905261), QUE ACUMULAM INDEVIDAMENTE CARGOS PÚBLICOS NA PREFEITURA DE CODAJÁS E NA SEDUC, CONFORME EVIDENCIADO NESTES AUTOS, FAÇAM A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS OCUPADOS, COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO OUTRO; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO TITULAR DA SEDUC QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE HOUE O CUMPRIMENTO CARGA HORÁRIA LEGAL, COM INDICAÇÃO DE VIRTUAL DANO AO ERÁRIO E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS: **8.2.2.1.** – **SR. EVERSON MORAES FEITOSA**, CPF 83307060287, NO PERÍODO DE MAIO DE 2022 A JANEIRO DE 2024, NOS CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL (PREFEITURA DE CODAJÁS) E ASSISTENTE TÉCNICO 3ª CLASSE (SEDUC); **8.2.2.2.** - **SR. JOSÉ AUGUSTO MORAES BARROSO**, CPF 01342905261, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2021 A FEVEREIRO DE 2024, NOS CARGOS DE SECRETÁRIO (PREFEITURA DE CODAJÁS) E ASSISTENTE TÉCNICO 3ª CLASSE (SEDUC); **8.2.2.3.** - **SR. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**, CPF 31316751287, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A JANEIRO DE 2024, NOS CARGOS DE SUBSECRETÁRIO (PREFEITURA DE CODAJÁS), PROFESSOR 20H- MAT. 1111900D (SEDUC) E PROFESSOR 20H- 1111900H (SEDUC); **8.2.3.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS, IDENTIFICADO NOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE 8 (OITO) SERVIDORES, ENVOLVENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM CONJUNTO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; AS SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR E DA SAÚDE E COM A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS, IDENTIFICADO NOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE 8 (OITO) SERVIDORES, ENVOLVENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM CONJUNTO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; AS SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR E DA SAÚDE, E COM A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, CONSIDERANDO QUE OS ACÚMULOS DE CARGOS, OBJETO DE ANÁLISE NESTA REPRESENTAÇÃO NÃO SÃO PERMITIDAS PELA CF/88; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO TITULAR DA SES PARA QUE TOMEM PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR **FREUDMAN OLIVEIRA EDWARDS** (CPF 63319349287), QUE ACUMULA INDEVIDAMENTE CARGOS PÚBLICOS NA PREFEITURA DE CODAJÁS E NA SES, FAÇA A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS OCUPADOS, COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO OUTRO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO TITULAR DA FVS QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE HOUE O CUMPRIMENTO CARGA HORÁRIA LEGAL, COM INDICAÇÃO DE VIRTUAL DANO AO ERÁRIO E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, EM RELAÇÃO AO ACÚMULO ILÍCITO DO **SR. CLEUTER GONCALVES REIS** (CPF 64199495215), NO PERÍODO DE FEVEREIRO A OUTUBRO DE 2023, NOS CARGOS DE SUBSECRETÁRIO (PREFEITURA DE CODAJÁS) E AGENTE DE ENDEMIAS (FVS); **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO TITULAR DA SES QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE HOUE O CUMPRIMENTO CARGA HORÁRIA LEGAL, COM INDICAÇÃO DE VIRTUAL DANO AO ERÁRIO E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, EM RELAÇÃO AO ACÚMULO ILÍCITO DO **SR. FREUDMAN OLIVEIRA EDWARDS** (CPF 63319349287), NO PERÍODO DE MAIO DE 2017 ATÉ A DATA CORRENTE, NOS CARGOS DE DIGITADOR A (PREFEITURA DE CODAJÁS) E GERENTE ADM FINANCEIRO TIPO 3 (SES); **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS E AO PREFEITO DE COARI QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE HOUE O CUMPRIMENTO CARGA HORÁRIA LEGAL, COM INDICAÇÃO DE VIRTUAL DANO AO ERÁRIO E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, EM RELAÇÃO AO ACÚMULO ILÍCITO DO **SR. TEODOS OLIVEIRA DA SILVA** (CPF 31402810210), NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO/2023, NOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO A (PREFEITURA DE CODAJÁS) E ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IV (PREFEITURA DE COARI); **8.2.9.** MANTER O ITEM **DETERMINAR**





AO PREFEITO DE CODAJÁS, AO TITULAR DA SEDUC, AO TITULAR DA SES, AO TITULAR DA FVS E AO PREFEITO DE COARI QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS**, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS PROPOSTOS NOS ITENS “3” A “8”, CONFORME O CASO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS; **8.2.10. MANTER O ITEM DETERMINAR** AO PREFEITO DE CODAJÁS, AO TITULAR DA SEDUC, AO TITULAR DA SES, AO TITULAR DA FVS E AO PREFEITO DE COARI QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, CONTADOS DA CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS PROPOSTOS NOS ITENS “3” A “8”, E EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS, INCLUINDO RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS E CONCLUSIVOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS; **8.2.11. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SEPLENO O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, CONFORME ART. 40, DO DECRETO-LEI N.º 3689/1941; **8.2.12. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.13. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CONFORME PROCURAÇÃO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, NA PESSOA DO ATUAL TITULAR DA PASTA; **8.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE N.º 15069/2023), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, OBSERVADAS AS ADEQUAÇÕES ORA DETERMINADAS; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS CABÍVEIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.*

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14558/2025

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º1843/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º15069/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1017/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADOS FATOS NOVOS NEM PROVAS IDÔNEAS CAPAZES DE AFASTAR A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD E DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEU NOVO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, **DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE** (OAB-AM 11.712); **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE N.º 15069/2023), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1288/2024-TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS CABÍVEIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





## PROCESSO Nº 14675/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ THOMÉ NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E DA SRA ANA PAULA RAMOS SOARES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JOSÉ THOMÉ NETO, ARLETE FERREIRA MENDONÇA E ANA PAULA VASCONCELOS RAMOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 1018/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA **SRA. ANA PAULA RAMOS SOARES**, POR SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMO PROFESSORA NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E EM FACE DOS GESTORES, **SR. JOSÉ THOMÉ NETO E SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA **SRA. ANA PAULA VASCONCELOS RAMOS**, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM INCOMPATIBILIDADE OU PREJUÍZO ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SERVIDORA, BEM COMO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 138/2025; **9.3. DAR CIÊNCIA AOS SRS. JOSÉ THOMÉ NETO, ANA PAULA RAMOS SOARES E ARLETE FERREIRA MENDONÇA** DO JULGADO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER, JULGAR PROCEDENTE E APLICAR MULTA.*

## PROCESSO Nº 14304/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR FRANK BARROS, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E FRANK SOBREIRA BARROS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1019/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PREFEITO DE BOCA DO ACRE/AM, **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, UMA VEZ CONFIGURADA A FALHA ESTRUTURAL





NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, EM AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI N.º 12.187/2009 (POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA) E À LEI N.º 14.904/2024, AFASTANDO, CONTUDO, NESTA OPORTUNIDADE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO SE CARACTERIZAR OMISSÃO ABSOLUTA DO GESTOR, QUE ADOTOU MEDIDAS EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL E APRESENTOU PROPOSTA DE CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÃO, CONFORME CONSIGNADO PELA DICAMB E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SUAS MANIFESTAÇÕES; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE BOCA DO ACRE/AM, NA PESSOA DE SEU ATUAL PREFEITO, QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, IMPLIMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS MÍNIMAS: **9.3.1.** ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO APROVEITAR, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA RECOMENDAÇÃO N.º 32/2025 - MPC/AM-CMA; **9.3.2.** INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO VOLTADO À AÇÃO CLIMÁTICA, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS; **9.3.3.** PUBLICAR DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM E PROMOVAM A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM- ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI N.º 14.904/2024; **9.3.4.** ELABORAR E APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, IDENTIFICANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.3.5.** ELABORAR E APROVAR PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E DOS TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS; **9.3.6.** INCLUIR AS METAS, INDICADORES E AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA NO PPA, NA LDO E NA LOA, COM PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE CONDICIONADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTROS ENTES, COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; **9.3.7.** FORMALIZAR, JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA/AM) E A ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES (COMO MMA, MC E MDR), PEDIDOS DE APOIO TÉCNICO E DE ADESÃO A PROGRAMAS, BEM COMO INICIATIVAS DE CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.3.8.** ADOTAR MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS REFERIDOS, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COOPERAÇÃO COM PROGRAMAS COMO O ADAPTACIDADES E COM A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM; **9.3.9.** A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHAR RELATÓRIOS A ESTE TRIBUNAL, COMPROVANDO O AVANÇO CONCRETO EM CADA UMA DESSAS ETAPAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, INCLUSIVE AS PREVISTAS NO ART. 54, II, "A" DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, ATRASO REITERADO OU IMPLEMENTAÇÃO MERAMENTE FORMAL DAS MEDIDAS DETERMINADAS; **9.4. DETERMINAR** À SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE: **9.4.1.** ACOMPANHE, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, ANALISANDO OS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM E PROMOVENDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES; **9.4.2.** PROPONHA, DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA, ATRASO INJUSTIFICADO OU DESCUMPRIMENTO RELEVANTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E CORRETIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE NOVOS FEITOS DE CONTROLE, DE FORMA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA EM NÍVEL MUNICIPAL; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO AO REPRESENTADO, **SR. FRANK SOBREIRA BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 15889/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 768/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ALEX DEL GIGLIO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ/AM), SR. ANTONIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS, SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO SILVA, SR.





RODRIGO BELÉM LIMA. SR. ELVYS DA SILVA BENAYON, SERVIDORES PÚBLICOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CRESCIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA SEFAZ/AM

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ E DARIO JOSE BRAGA PAIM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1020/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N.º 768/2025, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ/AM, REPRESENTADA PELO **SR. DARIO JOSE BRAGA PAIM**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA MANIFESTAÇÃO N.º 768/2025 CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ/AM, REPRESENTADA PELO **SR. DARIO JOSE BRAGA PAIM**, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO AO CRESCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS, NÃO SE CONFIRMARAM APÓS A FASE DE SANEAMENTO; **9.3. DETERMINAR** À DICAPE QUE APURE AS QUESTÕES COM RELAÇÃO ÀS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS OCUPADOS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS COMISSIONADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ/AM; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ/AM, REPRESENTADA PELO **SR. DARIO JOSÉ BRAGA PAIM** DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO-VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 17881/2025**

**APENSO(S):** 17382/2025 E 16524/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1136/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16524/2023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDIGENAS DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA - OAB/AM 11957

**ACÓRDÃO 1021/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1136/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.524/2023 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA**, VISTO QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE REVISIONAL FOI SUFICIENTE PARA SANAR PARTE DAS IMPROPRIEDADES E, ESPECIALMENTE, PARA REMOVER O SUPORTE FÁTICO QUE AMPARAVA A GLOSA E A IMPUTAÇÃO DE ALCANCE SOLIDÁRIO, ENTRETANTO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO APTA A DESCARACTERIZAR OS APTAMENTOS REMANESCENTES RELATIVOS À CONTRAPARTIDA (POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FORMAL), AO CHAMAMENTO PÚBLICO (POR AUSÊNCIA DE REGULAR DISPENSA/INEXIGIBILIDADE, E À DESTINAÇÃO DOS BENS REMANESCENTES). **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA E O SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA**, NO VALOR DE **R\$ 1.708.233,33** (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), POSTO NÃO TER SIDO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, OBJETO DO TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ (CITADO NO VOTO





COM NOMENCLATURA ANTIGA COMO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ), ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA E O INSTITUTO NUMIÁ DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, CUJO OBJETO FOI A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL, DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET E CONECTIVIDADE EM COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES E DO BAIXO AMAZONAS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.708.233.33 (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), SEM PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA; 8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX E 22, III, “B” DA LEI N.º 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; 8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA, NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.6. MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA E O SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.3. DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISUM AO RECORRENTE SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA; 8.4.**





**DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16.524/2023), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1136/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 17382/2025

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NUMIÁ DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO NUMIÁ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1136/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.524/2023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDIGENAS DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 1022/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NUMIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA- INSTITUTO NUMIÁ, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE **SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1136/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.524/2023 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NUMIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA- INSTITUTO NUMIÁ, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE **SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA**, VISTO QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE REVISIONAL FOI SUFICIENTE PARA SANAR PARTE DAS IMPROPRIEDADES E, ESPECIALMENTE, PARA REMOVER O SUPORTE FÁTICO QUE AMPARAVA A GLOSA E A IMPUTAÇÃO DE ALCANCE SOLIDÁRIO, ENTRETANTO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO APTA A DESCARACTERIZAR OS APONTAMENTOS REMANESCENTES CONSTANTES DOS AUTOS; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA** E O **SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA**, NO VALOR DE **R\$ 1.708.233,33** (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), POSTO NÃO TER SIDO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, OBJETO DO TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ (CITADO NO VOTO COM NOMENCLATURA ANTIGA COMO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ), ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHTO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDIGENAS DO AMAZONAS, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA** E O INSTITUTO NUMIÁ DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA**, CUJO OBJETO FOI A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL, DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET E CONECTIVIDADE EM COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES E DO BAIXO AMAZONAS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 1.708.233,33** (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E





TRÊS REAIS, E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), SEM PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N.º 001/2022-FEI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, COM FULCRO NOS ART. 1.º, IX E 22, III, "B" DA LEI N.º 2.423/1996 C/C ART. 5.º, IX DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002;** **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA, NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;** **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;** **8.2.6. MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA E O SR. MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO;** **8.3. DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO NUMIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA- INSTITUTO NUMIÁ.** **8.4. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16.524/2023), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1136/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA;** **8.5. ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 15699/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX CONTRA O SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SR. RENATO LUIZ PAIVA DA SILVA, COM INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE MÉDICO, E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, BEM COMO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2017, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**EMBARGANTE:** DAVID NUNES BEMERGUY

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E LAIS ARAÚJO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1023/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2303/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI N.º 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2303/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

**PROCESSO Nº 12745/2023**

**APENSO(S):** 13760/2020 E 13761/2020

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 163/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13760/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

**EMBARGANTE(S):** MILTON FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

**ACÓRDÃO 1024/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 490/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 490/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO EMBARGANTE, **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12889/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERENCIA VOLUNTARIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.029/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO SOCIAL QUE A INCLUSÃO VIRE ROTINA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**EMBARGANTE(S):** EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA – OAB/AM 5599

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO





**ACÓRDÃO 1025/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2305/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N.º 2.423/1996 C/C OS ARTS. 148 E 150 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, SENDO TEMPESTIVOS, CONFORME JUSTIFICADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **6.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, APTAS A ENSEJAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O TEOR DO ACÓRDÃO N.º 2305/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **6.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA** ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **6.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 10637/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 173/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, E DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, ACECA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) SEM O DEVIDO PROCESSO SELETIVO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**EMBARGANTE(S):** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E LUANA DOS SANTOS MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 1049/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, E PELA **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 491/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, E PELA **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 491/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TER SE CARACTERIZADO O VÍCIO DA OMISSÃO ALEGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AOS EMBARGANTES, **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

## PROCESSO Nº 11178/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

**EMBARGANTE(S):** JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712





**ACÓRDÃO 1050/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 684/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO** CONTRA O ACÓRDÃO N. 684/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO, ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL À EMBARGANTE, **SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 14308/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, PREFEITA DE EIRUNEPÉ, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**EMBARGANTE(S):** ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 1053/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, CONTRA O ACÓRDÃO N. 501/2026–TCE– TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, CONTRA O ACÓRDÃO N. 501/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL À EMBARGANTE, **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 19235/2025

**APENSO(S):** 13320/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1871/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13320/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

**ACÓRDÃO 1054/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO





SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO N. 439/2026 – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO N. 439/2026 – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO EMBARGANTE, **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11316/2015

**ASSUNTO:** ENCAMINHAMENTO /RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

**OBJETO:** RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2015/2016, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1055/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL SERVIU DE SUBSÍDIOS PARA A APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO Nº 11.404/2016) E QUE O SUBITEM 10.9, DO ACÓRDÃO Nº 313/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO REFERIDO PROCESSO, EXPRESSAMENTE DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO.

#### PROCESSO Nº 10547/2017

**ASSUNTO:** TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO /RELATÓRIO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

**OBJETO:** RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DO PREFEITO DE ALVARÃES, 2016/2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 1056/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, REFERENTE AO RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, EXERCÍCIO 2016/2017, EM RAZÃO DA ABSORÇÃO DAS MATÉRIAS PERTINENTES PELO JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N.º 36/2022-TCE/PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.551/2017, APENSO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016 E DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA NA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REMANESCENTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

#### PROCESSO Nº 16841/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, SR. JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA E SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA, JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA





**ACÓRDÃO 1057/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; DO **SR. JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM; E DA **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA**, À ÉPOCA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA AADESAM, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; DO **SR. JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM; E DA **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021, CONSUBSTANCIADAS NO NÃO ESGOTAMENTO DE ALTERNATIVAS PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO ANTES DE CONTRATAR AADESAM; FALTA DE ECONOMICIDADE E DE PLANEJAMENTO; VALOR INJUSTIFICADO; PAGAMENTO ANTECIPADO; CONTRATAÇÃO DE MIL TEMPORÁRIOS EM POTENCIAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DA SEDUC; AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA; E PLANO DE TRABALHO FALHO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, À ÉPOCA, E O **SR. JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.523.296,66** (VINTE E DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), NA FORMA DO ART. 304, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, RELATIVO AO VALOR ANTECIPADO REPASSADO SEM JUSTIFICATIVA PELA SEDUC À AADESAM, CUJO ALCANCE DAS METAS QUALITATIVAS NÃO FOI COMPROVADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA**, À ÉPOCA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA AADESAM, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL (NOTIFICAÇÃO Nº 1178/2024-DIATV), NA FORMA DO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO





(AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA À SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15** (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. APLICAR MULTA AO SR. JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15** (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.8. DETERMINAR À SEDUC QUE:** **9.8.1.** CASO O TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021 OU EVENTUAIS ADITIVOS AINDA ESTEJAM EM VIGOR, SUSPENDA SUA EXECUÇÃO E NÃO RENOVE SUA VIGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DA ENTIDADE PARCEIRA NO PRAZO ESTIPULADO EM LEI; **9.8.2.** SE ABSTENHA DE UTILIZAR TERMOS DE GESTÃO, TERMOS DE FOMENTO, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (COMO SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS) COMO MECANISMO DE BURLA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DESTINADO ÀS SUAS ATIVIDADES-FIM; **9.8.3.** OBSERVE RIGOROSAMENTE OS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA PREVISTOS NOS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE VULTOSOS RECURSOS SEM A PRÉVIA E CORRESPONDENTE LIQUIDAÇÃO (COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); **9.8.4.** PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DE QUALQUER PARCERIA, SOMENTE APROVE PLANO DE TRABALHO DEVIDAMENTE DETALHADO, CONTENDO MEMÓRIA DE CÁLCULO ESMIUÇADA, AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO QUE JUSTIFIQUE OS VALORES UNITÁRIOS (INCLUSIVE DE REMUNERAÇÃO DE





PESSOAL) E JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA NECESSIDADE E QUANTITATIVO DOS INSUMOS/PROFISSIONAIS; **9.8.5.** EXIJA, NA FISCALIZAÇÃO DE SUAS PARCERIAS, A COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DE METAS QUALITATIVAS E FINALÍSTICAS, E NÃO APENAS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES-MEIO; **9.8.6.** GARANTA A PUBLICIDADE INTEGRAL E O ACESSO FACILITADO EM SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DE GESTÃO, PLANOS DE TRABALHO, MEMÓRIAS DE CÁLCULO, RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NÃO SE LIMITANDO À MERA PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS NO DIÁRIO OFICIAL. DENTRO DO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, DEVE A SEDUC ENVIAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DESTAS MEDIDAS A ESTA CORTE DE CONTAS. **9.9. DETERMINAR** À DIATV QUE VERIFIQUE A EXISTÊNCIA, NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL, DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE GESTÃO Nº 01/2021, DEVENDO ANEXAR CÓPIA DA DECISÃO NA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A FIM DE SUBSIDIAR A SUA ANÁLISE E EVITAR A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CASO NÃO HAJA PROCESSO AUTUADO, DETERMINO, DESDE LOGO, QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS A SUA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO; **9.10. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, SR. JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA, SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA** E ATUAIS GESTORES DA SEDUC E DA AADESAM, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 10159/2022

**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

**OBJETO:** MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 57.725,00 (CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 416/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11517/2018, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MIGUEL ARANTES (CPF Nº 682.562.212-91) MEMORANDO Nº 09/2022-DERED

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1058/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024 E TEMA 899 – STF, REFERENTE À MULTA NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** E AO ALCANCE NO VALOR DE **R\$ 57.725,00**, CONFORME ACÓRDÃO Nº 416/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN E DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **MIGUEL ARANTES**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 13847/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2276/2011)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**ORDENADOR:** ANTÔNIO FERREIRA LIMA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**PARECER PRÉVIO 34/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER**





**PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C O ART. 1º, INCISO I, E ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM) E ART. 11, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO VOTO.

**ACÓRDÃO 34/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO PRESENTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSOS, PARA QUE ESTA, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 127 E SEUS PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCEDA AO JULGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010, OBSERVANDO, EM ESPECIAL, OS PARÁGRAFOS 5º, 6º E 7º DO REFERIDO ARTIGO: *O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE SESENTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL; CASO A CÂMARA ESTEJA EM RECESSO, O PRAZO SERÁ CONTADO A PARTIR DO SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO ESSE PRAZO SEM DELIBERAÇÃO, AS CONTAS, JUNTAMENTE COM O PARECER DESTES TRIBUNAL, DEVERÃO SER INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A APRECIÇÃO DE OUTROS ASSUNTOS ATÉ A VOTAÇÃO. RESSALTE-SE QUE O PARECER PRÉVIO DESTES TRIBUNAL SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.* **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO REALIZADOS PELO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2010, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONSIDERANDO AS IRREGULARIDADES DETALHADAS NO RELATÓRIO/VOTO. **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 395.961,06** (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), CONSIDERANDO OS SEGUINTE VALORES GLOSADOS: R\$ 10.460,46 (ITEM 6), R\$ 1.959,75 (ITEM 8) E R\$ 383.540,85 (ITEM 20), DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 304, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 34.195,98** (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 DO TCE-AM, PELOS ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, PELOS ITENS 6, 8 E 20 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** AO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** (SESENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 DO TCE-AM, ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, PELOS ITENS 5; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 30; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 39; 40 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO





CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA** AO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I "A", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018 – TCE/AM, POR CADA MÊS DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA INSERÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS (JANEIRO A DEZEMBRO/2010), PERFAZENDO O MONTANTE DE **R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CONFORME O ITEM 41 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES EM SUAS CONTRATAÇÕES; **10.8. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS EM FACE DE TODAS AS RESTRIÇÕES DETECTADAS, COM ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS; **10.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.10. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 16761/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1026/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. APLICAR MULTA** AO SR. **PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 168/2025-





TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI N.º 2423/1996, C/C ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2. DETERMINAR** A NOVA NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA QUE CUMPRE O SUBITEM 9.4, DO ACÓRDÃO N.º 168/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, DE MODO A PROCEDER À ADEQUAÇÃO DE SEU PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NECESSÁRIAS, SOBRETUDO LEITURA EM LIVRAS, LEITOR DE TELA, IMAGENS COM TEXTO E BUSCA, E, NOS **90 DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

#### PROCESSO Nº 12381/2024

**ASSUNTO:** AUDITORIA /LEVANTAMENTO

**OBJETO:** AUDITORIA DE LEVANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE ALVARÃES QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) NO ANO DE 2019, EM RAZÃO DE POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DO GESTOR, SR. EDY RUBEM TOMAS BARBOSA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1027/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, À ÉPOCA, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO N. 1/2022 – DEAE (FLS. 6–50) AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS FATOS APURADOS NO MUNICÍPIO DE ALVARÃES E ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE FORMULE REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL, EM FACE DO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, QUE GERARAM PREJÚIZO AOS COFRES LOCAIS, DECORRENTE DO NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO RELACIONADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE, DO EXERCÍCIO DE 2019, E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PLENÁRIA AO INTERESSADO, **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, À ÉPOCA; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

#### PROCESSO Nº 15838/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA, EM DESFAVOR SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL DO AMAZONAS-SEPROR, ACERCA DAS DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 297/2024 COM OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, DISTRIBUÍDOS EM LOTE ÚNICO

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR





**REPRESENTANTE:** AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA E LILIA ALCANTARA DE SOUZA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956

**ACÓRDÃO 1028/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA., EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2024-CSC, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA., EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS PELA REPRESENTANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2024-CSC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE APRIMORE A REDAÇÃO DE FUTUROS EDITAIS PARA ELIMINAR AMBIGUIDADES INTERPRETATIVAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS BENS LICITADOS, E FORTALEÇA OS MECANISMOS DE SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÃO AOS LICITANTES QUANTO ÀS LIMITAÇÕES OPERACIONAIS DA PLATAFORMA ELETRÔNICA; **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 15984/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM FACE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO E DO SR. DAVID ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS NA COMPRA DE MATERIAIS DE MANICURE NO PROGRAMA "EMPREENDE MANAUS"

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

**REPRESENTANTE:** RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

**REPRESENTADO:** RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO - OAB/AM 11900

**ACÓRDÃO 1029/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO **SR. RODRIGO GUEDES**, VEREADOR DE MANAUS, CONTRA O **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO (SEMTEPI), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO (SEMTEPI), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EM RAZÃO DAS FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, CONSUBSTANCIADAS PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FORMAL PARA A ESCOLHA DE EQUIPAMENTO (ESTUFA) TÉCNICAMENTE INFERIOR AO RECOMENDADO PELA ANVISA (AUTOCLAVE) E PARA A DEFINIÇÃO DA SEDE DA EMPRESA CONTRATADA COMO LOCAL DE ENTREGA DOS BENS, BEM COMO PELA FALHA NA





ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PARA OS ITENS DO LOTE 2, RESULTANDO EM CONTRATAÇÃO POR VALORES POTENCIALMENTE ANTIECONÔMICOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 11/2025 – TCE/AM), PELA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CARACTERIZADA PELA PESQUISA DE PREÇOS MANIFESTAMENTE FALHA, QUE CONTRARIOU O ART. 15, V, DA LEI N. 8.666/1993 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, AO SE RESTRINGIR A COTAÇÕES DIRETAS COM FORNECEDORES, SEM JUSTIFICAR A ESCOLHA DELES E SEM UTILIZAR UMA CESTA DIVERSIFICADA DE FONTES, E VIOLOU O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, AO NÃO REALIZAR A DEVIDA ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES COLETADOS, DEIXANDO DE DESCARTAR PREÇO MANIFESTAMENTE EXCESSIVO QUE DISTORCEU A MÉDIA DE REFERÊNCIA, CONDUTAS QUE CONFIGURAM ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, E FIXAR O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.5. RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI** QUE: **9.5.1.** EM AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO, PRIORIZE A TECNOLOGIA DA AUTOCLAVE, EM ALINHAMENTO COM AS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CASO OPTE POR EQUIPAMENTO DIVERSO, A DECISÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA FORMAL E CIRCUNSTANCIADA, ANEXADA AOS AUTOS DO PROCESSO; **9.5.2.** EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, FAÇA CONSTAR DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AS JUSTIFICATIVAS FORMAIS PARA AS DECISÕES RELEVANTES, INCLUINDO, ENTRE OUTRAS, A ESCOLHA DO LOCAL DE ENTREGA DE MATERIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA AO REPRESENTANTE, AO RESPONSÁVEL, **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO (SEMTEPI); **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11227/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, ORDENADORA DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

**ORDENADOR:** LUANA DOS SANTOS MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 1030/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, II, “A” E DO ART. 22, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, NO EXERCÍCIO DE 2024, NO VALOR DE **R\$ 8.539,29 (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E**





**NOVE CENTAVOS**), PELA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL, PARA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2024, CORRESPONDENTE A **R\$ 2.846,43** PARA CADA UM DOS **3 MESES** DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, CONFORME ACHADO Nº 01, DA DICAMI, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **10.3. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO E RASTREAMENTO DE ESTOQUES EM TODAS AS UBS'S, A FIM DE PROMOVER CONTROLE EFETIVO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS (ACHADO Nº 11); **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA NESTA DECISÃO (ACHADO Nº 11); **10.5. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À INTERESSADA, **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

## PROCESSO Nº 11354/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

**ORDENADORES:** RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 1031/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** (ORDENADOR DE DESPESA NO PERÍODO DE 1/1 A 5/4/2024) E DO **SR. LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR** (ORDENADOR DE DESPESA NO PERÍODO DE 5/4 A 31/12/2024), NOS TERMOS DO ART. 1º, II, "A" E DO ART. 22, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 - TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI QUE: **10.2.1.** A DESIGNAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO OCORRAM DE FORMA CONTEMPORÂNEA AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS (ACHADO Nº 1, DA NOTIFICAÇÃO Nº 56/2025-DICAMM); **10.2.2.** PROMOVA, EM ARTICULAÇÃO COM A CASA CIVIL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA A REESTRUTURAÇÃO DE SEU QUADRO DE PESSOAL, VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS (QUESTÃO SUSCITADA NO PARECER Nº 801/2026-MPC/CASA); **10.2.3.** EXIJA COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE QUE AS ORGANIZAÇÕES PARCEIRAS POSSUEM ESTRUTURA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O VALOR E A COMPLEXIDADE DO OBJETO ANTES DA ASSINATURA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, ALÉM DE IMPLEMENTAR ROTINAS RIGOROSAS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS OBJETOS PACTUADOS NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, PARA GARANTIR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (QUESTÃO SUSCITADA NO PARECER Nº 801/2026-MPC/CASA); **9.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AOS INTERESSADOS, **SRS. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E**





**LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR** E ATUAL GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – SEMTEPI; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 11569/2025**

**APENSO(S): 17136/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, NO PERÍODO DE 01/01/2024 À 31/12/2024, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**ORDENADOR:** JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1032/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, II, “A” E DO ART. 22, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC QUE TOMA AS MEDIDAS CABÍVEIS À REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA CONTA 585882, CASO AINDA NÃO TENHA REALIZADO (ACHADO Nº 10); **10.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DA SEJUSC QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA NESTA DECISÃO (ACHADO Nº 10); **10.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC QUE: **10.4.1. FAÇA CONSTAR**, NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DE CADA MEDIÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS, OS RELATÓRIOS MENSIS DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO (REMAC), BEM COMO OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES MÓVEIS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS ASSINADOS PELOS FISCALIS RESPONSÁVEIS, PARA FINS DE EVIDENCIAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EXECUTADOS NO PERÍODO E SUBSIDIAR A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS FATURAS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.4.2. OS** SUPRACITADOS RELATÓRIOS CONTENHAM A DESCRIÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS E EM QUAIS UNIDADES FORAM EXECUTADOS COM QUANTIDADES RASTREÁVEIS; **10.4.3. NA** PRÓXIMA CONTRATAÇÃO, OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PAC’S SEJAM EXPLICITADOS NO PROJETO BÁSICO EM UNIDADES DE MEDIDAS, ONDE POSSAM SER MENSURADOS, E NÃO CONTENHAM UNIDADES GENÉRICAS, A FIM DE FACILITAR A MENSURAÇÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO E O RASTREAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS; **10.4.4. EM** FUTURAS CONTRATAÇÕES DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SEJAM OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO PARA QUE OS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS CONFORME EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM QUANTIDADES E PREÇOS UNITÁRIOS, EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES DE MEDIDA E NÃO EM VALORES FIXOS MENSIS POR UNIDADE MÓVEL; **10.4.5. REALIZE** AVALIAÇÃO MINUDENTE DA TAXA DE BDI DOS CONTRATOS Nº 017 E Nº 023/2022-SEJUSC PARA QUE ELA SEJA ADEQUADA TAL QUAL FORA REALIZADO COM O CONTRATO Nº 002/2023-SEJUSC, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 505/2025-TCE/AM-TRIBUNAL PLENO (SUBITEM 10.3.7), EXARADO NO PROCESSO Nº 12.286/2024. **10.5. DETERMINAR** À SEPLENO A JUNTADA DE CÓPIA DESTA DECISÃO NO PROCESSO Nº 17.136/2024, APENSO, PROMOVENDO, EM SEGUIDA, O SEU ARQUIVO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NELE PROFERIDA (SUBITENS 9.3 E 9.5, DO ACÓRDÃO Nº 1233/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO), ATESTADA NO PROCESSO; **10.6. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AOS INTERESSADOS, **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA** (ORDENADORA DE DESPESAS), POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, E **SRS. GABRIEL MIRANDA NERY, MARCIA BRASIL CAVALCANTE, LEONARDO BRUNO CAVALCANTE DOS SANTOS E LUCAS DA ROCHA MIRANDA** (FISCAIS DE CONTRATO); **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.





## PROCESSO Nº 11651/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS VINICIUS C DE CASTRO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

**ORDENADOR:** MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1033/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO**, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO **SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA AFEAM; **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 12168/2025

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA SRA. AUREA MARIA ESTER ALVES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SGP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA E CAP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666

**ACÓRDÃO 993/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A **DENÚNCIA** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO**, CONTRA A SRA. **AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, E AS EMPRESAS SGP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. E CAP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA., EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DESTAS, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** CONTRA A SRA. **AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, E AS EMPRESAS SGP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. E CAP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS PELO DENUNCIANTE NAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETO DOS AUTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO**, SRA. **AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES** E EMPRESAS SGP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. E CAP GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA., POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 13439/2025

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES





**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA SRA. AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO RELATIVAS A ALUGUÉIS DE CARROS PARA USO NA CAPITAL DO ESTADO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 994/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** CONTRA A SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DIVERSAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 082, 157, 156, 155, 180, 179 E 178/2025) PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM MANAUS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA DENÚNCIA CONTRA A SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÁXIMOS PREVISTOS NO ART. 75, II, C/C SEU §1º, I E II, DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE SE ABSTENHA DE PRORROGAR OU RENOVAR OS CONTRATOS DECORRENTES DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO N. 30, 38, 39, 45, 46 E 47/2025 (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 082, 155, 156, 178, 179 E 180/2025), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA INCLUIR A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM EIRUNEPÉ; **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE, CASO AVALIE QUE O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PERMANECE ESSENCIAL AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DEFLAGRAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO (PREFERENCIALMENTE NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO), OBSERVANDO RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ART. 75, INCISOS I E II, C/C SEU § 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO DENUNCIANTE, SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO**, À DENUNCIADA, SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; E **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 13505/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÃO PUBLICADOS NO DIÁRIO MUNICIPAL SEM INDICAÇÃO DE VALOR

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**ORDENADOR:** ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 995/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA, SEM INDICAÇÃO DE VALOR, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, POR TER SIDO CONFIRMADA A FALHA DESTA, AO NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE OS DEVERES EXIGIDOS PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELA LEI Nº 14.133/2021, MEDIANTE A





DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM ESPECIAL O VALOR ADJUDICADO EM TODAS AS LICITAÇÕES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE, NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES, PROMOVA A OBRIGATORIA INCLUSÃO DO VALOR ADJUDICADO EM TODOS OS DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÃO PUBLICADOS, TANTO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL QUANTO NO DIÁRIO OFICIAL, DE MODO A ASSEGURAR A EFETIVA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SR. **ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO** E SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 14061/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 291/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO PREFEITO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS EM PRÉDIO ABANDONADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE IRANDUBA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - OAB/AM 7982, SAMUEL HEBRON - OAB/AM 12616, ARI BADARANE NICOLAU JÚNIOR - OAB/AM 11935, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 996/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O SR. **JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAR POSSÍVEL MÁ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, EM RAZÃO DO ABANDONO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA EM IRANDUBA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE ABANDONO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA (CAT) NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, CUJA RESPONSABILIDADE É DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, QUE DEVERIA ZELAR PELO IMÓVEL, MITIGAR OS RISCOS À COMUNIDADE E DAR UMA DESTINAÇÃO ADEQUADA AO BEM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR QUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, APRESENTE PLANO DE AÇÃO, CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A DESTINAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA (CAT) NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, COM, NO MÍNIMO: **9.3.1.** MEDIDAS EMERGENCIAIS E IMEDIATAS PARA MITIGAR OS RISCOS À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICA, INCLUINDO LIMPEZA DO TERRENO, ISOLAMENTO FÍSICO DO IMÓVEL, RETIRADA DE ESCOMBROS E CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS; **9.3.2.** DESTINAÇÃO DEFINITIVA DO BEM, MEDIANTE A CONCLUSÃO DA CESSÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA OU OUTRO FIM LEGÍTIMO, DESDE QUE O IMÓVEL VENHA A SE TORNAR FUNCIONAL E ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR MEIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB, MONITORE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ACIMA, DEVENDO AVALIAR O PLANO DE AÇÃO A SER APRESENTADO, BEM COMO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E DO CRONOGRAMA PROPOSTOS, INFORMANDO À RELATORIA O RESULTADO DAS AVERIGUAÇÕES E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO OU OMISSÃO, ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, COMO PROPOR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES; E **9.5. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À REPRESENTANTE (SECEX) E ÀS PARTES INTERESSADAS (PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA; SR. **JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**; GESTÃO ATUAL DA AMAZONASTUR; E SR. **MARCEL ALEXANDRE DA SILVA**), POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS, SE HOVER.

## PROCESSO Nº 14857/2025

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE /AUDITORIA DE CONFORMIDADE





**OBJETO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM INTUITO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PELO PERÍODO DE 15/09/2025 A 26/09/2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 997/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. APROVAR** O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 99/2025-DICETI (FLS. 47/52), REFERENTE À AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, COM FOCO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD); **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, REGULARIZE O SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA AOS DITAMES DE GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS INSERIDOS NA LEI Nº 13.709/2018, TOMANDO POR REFERÊNCIA OS ACHADOS QUE FORAM IDENTIFICADOS PELA DICETI, DE MODO A ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DA LGPD, SOBRETUDO: **8.3.1. NOMEAÇÃO FORMAL E PUBLICAÇÃO CLARA DA IDENTIDADE E CONTATOS DO ENCARREGADO** PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (DPO) EM ESPAÇO PÚBLICO DE FÁCIL ACESSO DO PORTAL INSTITUCIONAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA LGPD, E ESTABELECIMENTO DE FLUXO INTERNO PARA ATENDIMENTO DOS TITULARES VINCULANDO AO ENCARREGADO; **8.3.2. ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE** CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 9º DA LGPD, INCLUINDO INFORMAÇÕES SOBRE CONTROLADOR, CANAIS DE CONTATO, FINALIDADE DOS TRATAMENTOS, PRAZOS DE RETENÇÃO, OPERADORES, DIREITOS DOS TITULARES E INSTRUMENTOS CLAROS PARA EXERCÍCIO DESSES DIREITOS; **8.3.3. ESTRUTURAÇÃO DE CANAL EXPLÍCITO** PARA SOLICITAÇÕES DOS TITULARES ACERCA DE SEUS DADOS, PREFERENCIALMENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO OU EQUIVALENTE, VINCULADO AO DPO E COM DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, PRAZOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA; **8.3.4. PUBLICAÇÃO DO ROL DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS**, INFORMANDO FINALIDADES, BASES LEGAIS, CATEGORIAS DE TITULARES, OPERADORES, PRAZOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA, CONFORME EXIGE O ARTIGO 23, INCISO I, DA LGPD **8.3.5. INSTITUIÇÃO FORMAL DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO E INVENTÁRIO SISTEMÁTICO**, MANTENDO RESPONSÁVEL DESIGNADO E INFORMAÇÃO DISPONÍVEL PARA AUDITORIA; **8.3.6. IMPLEMENTAÇÃO DE BANNER DE GESTÃO DE COOKIES** E POLÍTICA ESPECÍFICA COM DETALHAMENTO DOS COOKIES USADOS, SUAS FINALIDADES E PERMISSÕES GRANULARIZADAS, EXIGIDAS NOS ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LGPD; **8.3.7. REVISÃO SISTEMÁTICA DAS ROTINAS DE PUBLICAÇÃO DE DADOS EM TRANSPARÊNCIA**, ADOTANDO MECANISMOS EFETIVOS DE ANONIMIZAÇÃO E MINIMIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 6º DA LGPD. **8.4. DETERMINAR** À DICETI QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.5. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E DICETI, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO;

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14930/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA TAMANDARÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS TDA EM FACE DA UNIVERDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA ACERCA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2025-CSC

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**REPRESENTANTE:** TAMANDARÉ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

**REPRESENTADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - OAB/AM 7269, LUIZ SERGIO VIEIRALVES DONATO LOPES FILH - OAB/AM 5338

**ACÓRDÃO 998/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM



SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TAMANDARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2025 – CSC, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TAMANDARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS PELO REPRESENTANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2025 – CSC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA QUE, POR MEIO DO SEU SETOR DE CONTRATOS, ADOTE PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO VERIFICAR E, SE CABÍVEL, SANAR POSSÍVEL FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, RELATIVO AO OBJETO DO CONTRATO Nº 027/2025-UEA, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2025 – CSC; **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, TAMANDARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

#### PROCESSO Nº 15744/2025

**APENSO(S):** 16436/2020 E 16412/2020

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2809/2024/TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16412/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 999/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO (FLS. 02/17) INTERPOSTO PELO SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.809/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 DO TCE-AM (RITCE/AM) E ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI N.º 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 2.809/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO N.º 1.932/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, QUE APLICOU AO RECORRENTE A MULTA DE **R\$ 3.413,60**, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, E A SEUS PATRONOS, DOUTORES **FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** (OAB/AM 4.331) E **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** (OAB/AM 6.975), NOS TERMOS REGIMENTAIS, DO ACORDÃO EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO N.º 16.412/2020, APENSO, AO SEU RELATOR PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16315/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO SR ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ. PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**REPRESENTANTE:** ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES





**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 1000/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DE SUA PREFEITA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DE SUA PREFEITA SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO REGULAR PROTOCOLO DOS REQUERIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, O QUE DESCARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA NO FORNECIMENTO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS E AFASTA A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, DA CF/88, E AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO AO REPRESENTANTE, À REPRESENTADA, SRA. **ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 16365/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 130/2025-DIMP-MOC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CODAJÁS, A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMEROS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

**ACÓRDÃO 1001/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** Nº 130/2025-DIMP-MPC-EMFA, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E, POR CONSEGUINTE, AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA SUSCITADA PELO REPRESENTADO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO Nº 130/2025-DIMP-MPC-EMFA, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS: **9.3.1.** A APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DETALHADO VISANDO A SUBSTITUIÇÃO EFETIVA DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS, MEDIANTE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL 01/2025, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, CONTADOS DA EVENTUAL REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIBERAR A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2025) NO PROCESSO TCE/AM Nº 15.435/2025; **9.3.2.** SUBSIDIARIAMENTE, NA HIPÓTESE DO REFERIDO CONCURSO PÚBLICO VIR A SER DEFINITIVAMENTE ANULADO NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO TCE/AM Nº 15.435/2025, A INSTAURAÇÃO DE UM NOVO CERTAME





PÚBLICO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE SE ABSTENHA DE CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS E PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO, EXCETO NAS HIPÓTESES ESTRITAS DO ART. 37, IX, DA CF, BEM COMO SE LIMITE A NOMEAR SERVIDORES COMISSIONADOS PARA ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NA FORMA DO ART. 37, V, DA CF; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 16630/2025

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

**OBJETO:** AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA UEA NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1002/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO Nº 5/2025-DICAPE, EMITIDO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, QUE AVALIOU A IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO EXERCÍCIO DE 2024; **8.2. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, A FIM DE AMPLIAR E FORTALECER A IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL, QUE: **8.2.1.** ORIENTE QUE TODA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POSICIONANDO-SE DE FORMA CLARA SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO CASO, INCLUSIVE REALIZANDO A NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU OPÇÃO PELO CARGO; **8.2.2.** EVITE O ENVIO DE INDÍCIOS COM ANÁLISE E INFORMAÇÃO INCOMPLETA OU INSUFICIENTE, ENCAMINHANDO À CORTE DE CONTAS APENAS OS INDÍCIOS NOS QUAIS FORAM FINALIZADAS AS DILIGÊNCIAS E ANÁLISES INTERNAS DO JURISDICIONADO, ACOMPANHADO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUDITORES; **8.2.3.** CRIE COMISSÃO ESPECIALIZADA EM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS OU FORTALEÇA A COMISSÃO, SE EXISTENTE, POR MEIO DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE NA TEMÁTICA; **8.2.4.** PROMOVA TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA, GARANTINDO UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES; **8.2.5.** PROMOVA MELHORIAS NOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO; **8.2.6.** BUSQUE MEIOS DE GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DOS INDÍCIOS; **8.2.7.** PROMOVA MELHORIAS NA COMUNICAÇÃO INTERNA ENTRE OS SETORES, PRINCIPALMENTE DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS COM AS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOVENDO PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS E APURAÇÃO DOS EXISTENTES; **8.2.8.** IMPLEMENTE MELHORIAS NOS CONTROLES INTERNOS E ADMINISTRATIVOS, PERMITINDO NÃO APENAS A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS DO SERVIDOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO, COMO TAMBÉM A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE CONSULTA DE VÍNCULOS ATIVOS POR MEIO DO E-CONTAS OU PELA INTEGRAÇÃO COM FONTES DE INFORMAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PLENÁRIA, DO VOTO, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO Nº 5/2025 E DO PARECER Nº 43/2026-MPC-FCVM À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA; **8.4. DETERMINAR** À SECEX, POR MEIO DA DICAPE, QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELO PLENÁRIO NO PRÓXIMO CICLO; **8.5. DETERMINAR** À SEPLENO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO EXARADA NO PRESENTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UEA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, PARA FINS DE REGISTRO E EVENTUAL SUBSIDIARIEDADE À INSTRUÇÃO.

## PROCESSO Nº 16853/2025

**APENSO(S):** 10052/2025

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº886/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10052/2025





**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** DÁRIO PEREIRA DE SOUZA NETO - OAB/AM 17343

**ACÓRDÃO 1003/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 886/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 886/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, DE MODO A ALTERAR A SUA CONCLUSÃO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O INTERESSADO, O SR. **LUIZ GOMES DE SOUSA** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1.** NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2.** INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** DO ATO, O SR. **LUIZ GOMES DE SOUSA** TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVO OU CERTIFICADO COM O DETALHAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA, COM O SEU CONSEQUENTE REGISTRO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV E AO **LUIZ GOMES DE SOUSA** DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 18003/2025**

**APENSO(S): 10994/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1599/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10994/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1004/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM (RITCEAM) E NO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/1996, COM FUNDAMENTO NO INCISO III DO § 1º DO ART. 157 DO RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO, INTERPOSTO PELO SR. **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PARA MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O ACÓRDÃO Nº 1599/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.994/2022, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS





DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO Nº 10.994/2022, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 18256/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº755/2025-CSC/AM, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E NÃO MOTIVAR O ATO DE INABILITAÇÃO DE FORMA EXPLÍCITA

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**REPRESENTANTE:** LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092, DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA - OAB/AM 5081, GISELLE FALCONE MEDINA - OAB/AM 3747, RODRIGO ARAÚJO REBELO DALBUQUERQUE - OAB/AM 12324, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438

**ACÓRDÃO 1005/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., CONTRA O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. **WALTER SIQUEIRA BRITO**, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 755/2025-CSC, QUE VISA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS (ARMAZENAGEM, ORGANIZAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE LOGÍSTICA REVERSA) PARA ATENDER ÀS UNIDADES DA UEA NA CAPITAL E NO INTERIOR, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. REJEITAR** A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, POIS A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO COM A DECLARAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COMO VENCEDORA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA REPRESENTAÇÃO, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA PREVENIR A REINCIDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NESTE PROCESSO E ORIENTAR A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NOS PRÓXIMOS CERTAMES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. **WALTER SIQUEIRA BRITO**, EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE FUNDAMENTADA EM ERROS FORMAIS SANÁVEIS, DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA PREVISTO NO ART. 64, I, DA LEI N. 14.133/2021 E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IMEDIATA E DETALHADA DO ATO DE INABILITAÇÃO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE, NA CONDUÇÃO DE FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: **9.4.1.** OBSERVE O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, ABSTENDO-SE DE INABILITAR LICITANTES POR FALHAS EM DOCUMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS OU FACULTATIVOS QUE NÃO COMPROMETAM A ANÁLISE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO TAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL JÁ ESTIVEREM COMPROVADOS NOS AUTOS; **9.4.2.** ATUE DE FORMA PROATIVA NA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E, CASO SURJAM DÚVIDAS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE, O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DEVE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES, PERMITINDO INCLUSIVE A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS QUE VENHAM ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME, VISANDO A SELEÇÃO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME OS ARTS. 5º, 11, E 64 DA LEI N. 14.133/2021; **9.4.3.** ASSEGURE QUE A MOTIVAÇÃO DE QUALQUER ATO DE INABILITAÇÃO SEJA REGISTRADA EM ATA DE FORMA IMEDIATA E DETALHADA, DE MODO QUE OS LICITANTES COMPREENDAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NO MOMENTO EM QUE ELA É PROFERIDA, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI N. 14.133/2021. **9.5. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO À REPRESENTANTE (LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.), AOS





REPRESENTADOS (CSC E SR. **WALTER SIQUEIRA BRITO**) E ÀS INTERESSADOS (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA., POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS); E **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 18311/2025**

**APENSO(S): 12922/2024, 12929/2024, 12797/2024 E 15478/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1276/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.478/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 985/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1276/2025, PROLATADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 01 DE SETEMBRO DE 2025, (FLS. 115/116 DO PROCESSO Nº 15.478/2024, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1276/2025, PROLATADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 01 DE SETEMBRO DE 2025, (FLS. 115/116 DO PROCESSO Nº 15.478/2024, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR AS DISPOSIÇÕES DOS ITENS 7.2 E 7.3, DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA PROVIDENCIAR A CORREÇÃO DO ATO DE PENSÃO (PORTARIA Nº 1685/2024), DE MODO A INCLUIR O **SR. MARCELO ALEANDRO CHAVES DE MEDEIROS**, FILHO MAIOR INVÁLIDO, COMO TAMBÉM BENEFICIÁRIO, COM A RETIFICAÇÃO DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO, CONFORME EXPLANADO NO PARECER Nº 3070/2025-PGC-MPC, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 1497/2025-DICARP, DO PARECER Nº 3070/2025-PGC-MPC E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, A FIM DE SANAR AS ARGUIÇÕES EXPOSTAS, CONSOANTE DISPÕE O ART. 264, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - TCE/AM, RESSALTANDO AO INTERESSADO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO ACIMA, PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** A DIPRIM QUE COMUNIQUE OS INTERESSADOS, **SRA. ANA CHAVES MEDEIROS** E O **SR. MARCELO ALEANDRO CHAVES MEDEIROS**, OS TERMOS DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 1497/2025-DICARP, DO PARECER Nº 3070/2025-PGC-MPC E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 161, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DA **SRA. ANA CHAVES MEDEIROS** E DO **SR. MARCELO ALEANDRO CHAVES MEDEIROS**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MAIOR INVÁLIDO, RESPECTIVAMENTE, DO EX-SERVIDOR, **SR. FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS**, APOSENTADO NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 010.619-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/AM, NOS TERMOS ART. 2º, INCISO II, “A” E “B”, C/C 32, INCISOS VII E VIII, ALÍNEA “C”, ITEM 6, E 33, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 06/11/2017; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA **SRA. ANA CHAVES MEDEIROS** E DO **SR. MARCELO ALEANDRO CHAVES MEDEIROS**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MAIOR INVÁLIDO, RESPECTIVAMENTE, DO **SR. FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS**, EX-SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/AM, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DO DECISÓRIO; **8.2.5. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, **SRA. ANA CHAVES MEDEIROS** E O **SR. MARCELO ALEANDRO CHAVES MEDEIROS**, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 19303/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA - EPP, RESPONSABILIDADE DO SR. VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 008/2025

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**REPRESENTANTE:** VALDIR ETEVALDO ROCHA DA SILVA

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 986/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA – EPP CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N. 008/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARCONDICIONADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA REPRESENTANTE NA DISPENSA ELETRÔNICA N. 008/2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E A DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA À REPRESENTANTE (EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA – EPP), À REPRESENTADA (CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA) E À OPERADORA DE COMPRA (SRA. ANDRESA REGIS BRANDÃO); E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 19316/2025

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE ADIANTAMENTO /CONTAS DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE ADIANTAMENTO REFERENTE AO OFÍCIO Nº 2188/2025-GAB/SEPROR, EM FAVOR DA SERVIDORA MÔNICA BENTES MONTEIRO

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**RESPONSÁVEL:** MONICA BENTES MONTEIRO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 987/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO A **SRA. MÔNICA BENTES MONTEIRO**, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PELO ADIANTAMENTO DO VALOR DE **R\$ 4.000,00** (QUATRO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, COMBINADO COM OS ARTS. 2º, 3º E 5º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO A **SRA. MONICA BENTES MONTEIRO**, À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL — SEPROR E À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS — CGE/AM; E **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 5º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, DIANTE DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DE CONTROLE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 10168/2026

**APENSO(S):** 14361/2025 E 14687/2025

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1508/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14361/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





**ACÓRDÃO 988/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

**8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1508/2025, PROLATADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025, (FLS. 65/66 DO PROCESSO Nº 14.361/2025, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1508/2025, PROLATADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025, (FLS. 65/66 DO PROCESSO Nº 14.361/2025, EM APENSO) NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SEUS SUBITENS 7.3, 7.4 E 7.5 E ALTERAR AS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 7.1 E 7.2 DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR A SRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV** APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: A) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PORTARIA Nº 1073/2025, DE 05 DE JUNHO DE 2025 (FLS. 41), PUBLICADA NO DOE EM 02/07/2025 (FLS. 42), QUE APOSENTOU A **SRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO**, MATRÍCULA Nº 130.686-3D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA DA **SRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A **SRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO**, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 10568/2026

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DA EMPRESA LABEL EVOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA, TENDO EM VISTA RECURSOS TOMADOS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME OFÍCIO Nº 761/2025-ASSJUR/GAB/SEDECTI, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INVAÇÃO-SEDECTI

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

**INTERESSADO(S):** MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 989/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1.**





**CONSIDERAR REVEL O SR. MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 9.2. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO SR. MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL E COORDENADOR TÉCNICO DA EMPRESA LABEL EVOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA., BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FAPEAM NO ÂMBITO DO PROGRAMA PAPPE INTEGRAÇÃO, COM BASE NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 22, III, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 9.3. APLICAR MULTA AO SR. MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA GRAVE INFRAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, COM VALOR MÁXIMO ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO N. 11/2025 – TCE/AM, E FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL E COORDENADOR TÉCNICO DA EMPRESA LABEL EVOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA., E LHE IMPUTAR DÉBITO NO VALOR DE R\$ 119.012,18 (CENTO E DEZENOVE MIL, DOZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), REFERENTE À PARCELA ESTADUAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM, NO ÂMBITO DO PROGRAMA PAPPE INTEGRAÇÃO, CUJA REGULAR APLICAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA, CONSUBSTANCIANDO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA REPROVAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA DECISÃO N. 375/2025 DO CONSELHO DIRETOR DA FAPEAM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL; PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 9.5. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO À PARCELA FEDERAL DE R\$ 178.518,26 (60% – FINEP); 9.6. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. MARIO RAMOS BATISTA JÚNIOR, À FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS – FAPEAM E À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDECTI; 9.7. ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**

PROCESSO Nº 10626/2026





**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

**ACÓRDÃO 990/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL O SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **8.2. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 16/2026 – DEAS REFERENTE À FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, PARA EXAMINAR A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, ESPECIFICAMENTE VOLTADAS À PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REALIZADA EM 2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE: **8.3.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUA SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; **8.3.2.** ASSEGURE QUE OS RESULTADOS DAS METAS DE VACINAÇÃO SEJAM REPORTADOS DE FORMA FIDEDIGNA NO RAG, EVITANDO A CONTRADIÇÃO ENTRE AÇÕES DECLARADAS E RESULTADOS NULOS OU INCONSISTENTES, COMO OBSERVADO NO RAG DE 2024; **8.3.3.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NA FAIXA ETÁRIA DE 9 ANOS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE AS FAIXAS ETÁRIAS; **8.3.4.** REVISE E AJUSTE AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE; **8.3.5.** INTENSIFIQUE AS AÇÕES DE BUSCA ATIVA, EDUCAÇÃO EM SAÚDE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO COM HORÁRIOS ESTENDIDOS, MUTIRÕES, AÇÕES DESCENTRALIZADAS E ESTRATÉGIAS ADAPTADAS PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA CRÍTICA ATUAL; **8.3.6.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; **8.3.7.** ARTICULE PROATIVAMENTE E CONTINUAMENTE COM A SES-AM E A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS (FCECON) PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), PRIORIZANDO OS CASOS DE COARI E REDUZINDO AS FILAS DE ESPERA; **8.3.8.** ASSEGURE O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE **30 DIAS** PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE **60 DIAS** PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS QUE LEVAM A DESCUMPRIMENTOS, COMO OS 75% DE CASOS FORA DO PRAZO LEGAL; **8.3.9.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **8.3.10.** ASSEGURE A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, ESPECIALMENTE AQUELES REFERENTES AO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES, A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O EFETIVO MONITORAMENTO DA LINHA DE CUIDADO; E **8.3.11.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS. **8.4. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO ELABORADO PELO DEAS, DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E AO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL; **8.5. DETERMINAR** À





SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE: **8.5.1.** EXTRAIA CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO DEAS, DO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE E AS INSIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE COARI DO EXERCÍCIO DE 2025, PARA SUBSIDIAR SUA APRECIÇÃO; E **8.5.2.** DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE COARI, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 10631/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

**ACÓRDÃO 991/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 17/2026 – DEAS REFERENTE À FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, PARA EXAMINAR A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, ESPECIFICAMENTE VOLTADAS À PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, REALIZADA EM 2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **8.2.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS  $\geq$  90%) E INSTITUA SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO, COM RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE DESEMPENHO; **8.2.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, PRIORIZANDO AS FAIXAS ETÁRIAS COM MENOR COBERTURA (ESPECIALMENTE 9 E 14 ANOS), PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E ALCANÇAR A HOMOGENEIDADE. PROMOVER CAMPANHAS EDUCATIVAS E DE COMUNICAÇÃO EM SAÚDE, COM DISSEMINAÇÃO MASSIVA DE INFORMAÇÕES BASEADAS EM EVIDÊNCIAS, PARA COMBATER A HESITAÇÃO VACINAL E A DESINFORMAÇÃO; **8.2.3.** ESTABELEÇA METAS PARA A COBERTURA DO EXAME CITOPATOLÓGICO EM MULHERES DE 25 A 64 ANOS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS) ALINHADAS ÀS DIRETRIZES NACIONAIS (MÍNIMO DE 80%), E CORRIGIR A FORMULAÇÃO DE METAS DE BAIXO PATAMAR QUE, EMBORA “ATINGIDAS”, MASCARAM A BAIXA EFETIVIDADE NA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA E DISTORCEM O DESEMPENHO REAL; **8.2.4.** IMPLEMENTE E FORTALEÇA AS ESTRATÉGIAS SISTEMÁTICAS DE BUSCA ATIVA PARA IDENTIFICAR E CONVOCAR PROATIVAMENTE AS MULHERES QUE ESTÃO FORA DO RASTREAMENTO RECOMENDADO, ALIADA À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO COM HORÁRIOS ESTENDIDOS, MUTIRÕES, AÇÕES DESCENTRALIZADAS E ESTRATÉGIAS ADAPTADAS ÀS ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO (RURAIS E FLUVIAIS); **8.2.5.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS E ÀGEEIS; **8.2.6.** PROMOVA A REESTRUTURAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE PARA GARANTIR A FIDEDIGNIDADE, RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DE TODOS OS REGISTROS RELACIONADOS AO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO. CORRIGIR O PROBLEMA DE AUSÊNCIA TOTAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO NO TABNET E ASSEGURAR A ALIMENTAÇÃO CORRETA E COMPLETA DOS DADOS, ELIMINANDO A OPACIDADE SOBRE A SITUAÇÃO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO; **8.2.7.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS), GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. O MUNICÍPIO DEVE





ASSUMIR SUA CORRESPONSABILIDADE NA ARTICULAÇÃO COM A REDE ESTADUAL E FEDERAL PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS, CONFORME O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO CUIDADO NO SUS; **8.2.8.** DETALHE E FORMALIZE OS FLUXOS DE TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS ONCOLÓGICOS, COM A CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE MONITORAMENTO RIGOROSO (QUE SUPEREM A DEPENDÊNCIA DE REGISTROS MANUAIS) PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE **30 DIAS** PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS E DE **60 DIAS** PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO (LEI N. 12.732/2012), CONSIDERANDO OS DESAFIOS LOGÍSTICOS E DE REGULAÇÃO; **8.2.9.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES (SMART), COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS INDICADORES DE REDUÇÃO E À NECESSIDADE DE UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS FIDEDIGNA, EVITANDO DISTORÇÕES METODOLÓGICAS E MASCARAMENTO DE RESULTADOS; E **8.2.10.** EXPANDA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E RASTREAMENTO PARA OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS À SAÚDE DA MULHER EM RANKING ALTO DE MORTALIDADE, COMO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO ELABORADO PELO DEAS, DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS E AO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE: **8.4.1.** EXTRAIA CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO DEAS, DO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE E AS INSIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CODAJÁS DO EXERCÍCIO DE 2025, PARA SUBSIDIAR SUA APRECIÇÃO; E **8.4.2.** DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 10638/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FICALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 992/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 17/2026 – DEAS REFERENTE À FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, PARA EXAMINAR A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, ESPECIFICAMENTE VOLTADAS À PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REALIZADA EM 2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **8.2.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%); **8.2.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NAS FAIXAS ETÁRIAS DE 9 E 10 ANOS, QUE APRESENTAM COBERTURAS BAIXAS; **8.2.3.** DESENVOLVA E IMPLEMENTE CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE PARA A POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO E AS “FAKE NEWS” SOBRE A VACINA, CONFORME APONTADO NA MANIFESTAÇÃO MUNICIPAL; **8.2.4.** REVISE E AJUSTE AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA OMS, E NÃO APENAS AOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA INCENTIVOS FEDERAIS; **8.2.5.** INTENSIFIQUE A ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM) E O LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA PARA RESOLVER AS LIMITAÇÕES DE CAPACIDADE DO LABORATÓRIO E OS ATRASOS NA EMISSÃO DE LAUDOS, BUSCANDO SOLUÇÕES QUE PERMITAM PROCESSAMENTO ÁGIL E ADEQUADO DAS AMOSTRAS MUNICIPAIS; **8.2.6.** INTENSIFIQUE A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME





CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, COM FOCO NAS ÁREAS RURAIS/RIBEIRINHAS E NA SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS CULTURAIS/COMPORTAMENTAIS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA PARA UM NÍVEL SATISFATÓRIO (80%); **8.2.7.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; **8.2.8.** PROMOVA A REESTRUTURAÇÃO, VALIDAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE (PEC, SISCAN, TABNET) PARA GARANTIR A FIDEDIGNIDADE, RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DE TODOS OS REGISTROS RELACIONADOS AO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO; **8.2.9.** CORRIJA O PROBLEMA SISTÊMICO DE "INSERÇÃO ERRÔNEA" DE DADOS NO PEC E ASSEGURAR A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO TABNET, ELIMINANDO A DISCREPÂNCIA ENTRE OS SISTEMAS E AS INFORMAÇÕES DA GESTÃO; **8.2.10.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS), GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **8.2.11.** ARTICULE PROATIVAMENTE E CONTINUAMENTE COM A SES-AM E A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS (FCECON) PARA GARANTIR O ACESSO E O REGISTRO LOCAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO E O ANDAMENTO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE PACIENTES REFERENCIADAS PARA A CAPITAL. É DEVER DO MUNICÍPIO MONITORAR INTEGRALMENTE A JORNADA DO PACIENTE, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO CUIDADO NO SUS; **8.2.12.** ASSEGURE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS E DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI N. 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS; **8.2.13.** REALIZE ACOMPANHAMENTO ATIVO DE TODOS OS CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO DIAGNOSTICADOS (INCLUINDO OS 10 CASOS REAIS E A ANÁLISE DOS 1.197 REGISTROS ERRÔNEOS NO PEC), PARA GARANTIR QUE NÃO HOUVE E NÃO HAVERÁ PREJUÍZO À ASSISTÊNCIA E AO TRATAMENTO TEMPESTIVO DAS PACIENTES; E **8.2.14.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES (SMART), ASSEGURANDO QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO ELABORADO PELO DEAS, DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E À **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE: **8.4.1.** EXTRAIA CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO DEAS, DO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE E AS INSIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ DO EXERCÍCIO DE 2025, PARA SUBSIDIAR SUA APRECIÇÃO; E **8.4.2.** DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 10656/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1059/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **8.2. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 20/2026 – DEAS REFERENTE À FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, PARA EXAMINAR A EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, ESPECIFICAMENTE VOLTADAS À PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REALIZADA EM 2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA





MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE: **8.3.1.** INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS  $\geq$  90%); **8.3.2.** FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, PRIORIZANDO AS FAIXAS ETÁRIAS COM MENOR COBERTURA (ESPECIALMENTE 9 E 10 ANOS), PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV, VISANDO ALCANÇAR A HOMOGENEIDADE; **8.3.3.** ESTABELEÇA MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO DA COBERTURA VACINAL POR FAIXA ETÁRIA, COM RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE DESEMPENHO PARA AJUSTES RÁPIDOS DE ESTRATÉGIA; **8.3.4.** REVISE E QUALIFIQUE AS ESTRATÉGIAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO PARA ALCANÇAR A META PACTUADA DE 80% DE COBERTURA CITOPATOLÓGICA, INTENSIFICANDO AÇÕES DE BUSCA ATIVA, EDUCAÇÃO EM SAÚDE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EXAMES; **8.3.5.** INSTITUA UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS; **8.3.6.** INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **8.3.7.** DETALHE E FORMALIZE OS FLUXOS DE TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS ONCOLÓGICOS, COM A CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE MONITORAMENTO RIGOROSO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE **30 DIAS** PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS E DE **60 DIAS** PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO (LEI N. 12.732/2012); **8.3.8.** CAPACITE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), PARA QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS. **8.4. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO ELABORADO PELO DEAS, DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO PLENÁRIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E AO **SR. ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, PREFEITO MUNICIPAL; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, QUE: **8.5.1.** EXTRAIA CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO DEAS, DO VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE E AS INSIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE GUAJARÁ DO EXERCÍCIO DE 2025, PARA SUBSIDIAR SUA APRECIÇÃO; **8.5.2.** DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 16026/2024**

**APENSO(S): 11853/2016 E 16174/2022**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº485/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11853/2016

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**EMBARGANTE(S):** AMTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES – OAB/AM 13487

**ACÓRDÃO 1060/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, EM FACE DO





ACÓRDÃO Nº 16/2026 — TCE — TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16026/2024, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010-TCE/AM, RESTANDO-SE, PORTANTO, INTEMPESTIVO; **7.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO DECISUM O **SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 485/2022-TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11853/2016; **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11225/2014

**APENSO(S):** 15203/2019, 11848/2014, 10328/2013, 16977/2023 E 12422/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, EXERCÍCIO 2013

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**ORDENADORES:** JOEL GOMES DE OLIVEIRA E ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** MARCOS EDUARDO ABREU COSTA FERREIRA - OAB/AM 6698, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BEVENIDES – OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO – OAB/AM 6935

**PARECER PRÉVIO 35/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** (01/01/2013 A 12/08/2013) E DO **SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA** (13/08/2013 A 20/12/2013), NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS ATOS DE GOVERNO HOUE O ATENDIMENTO DE SOMENTE 02 (DOIS) DOS 06 (SEIS) CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO, QUAIS SEJAM: O NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DO ENTE E O CUMPRIMENTO LEGAL ACERCA DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS;

**ACÓRDÃO 35/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA**, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, NO PERÍODO DE 13/08/2013 A 20/12/2013, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI 2.423/1996. **10.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL NAS CONTAS DE GESTÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; RESSALTANDO-SE, CONTUDO, QUE OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO NÃO SE APLICAM ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE FEITO SE LIMITOU À APRECIACÃO DOS ATOS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.3.1.** QUE ATENDA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART.4º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2012 C/C O





PARÁGRAFO 1.º, ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 22/01/91; **10.3.2.** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE EXERCER SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000; **10.3.3.** QUE CUMpra O DETERMINADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE REFERE AOS LIMITES DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E EDUCAÇÃO; **10.3.4.** QUE CUMpra O LIMITE ESTABELECIDO NA LRF QUANTO AO GASTO DE PESSOAL; **10.3.5.** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE MANTER ATUALIZADAS AS PASTAS FUNCIONAIS DOS SEUS SERVIDORES; BEM COMO ZELE PELA TEMPESTIVIDADE DOS REGISTROS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS; **10.3.6.** QUE PROGRAME CONTROLE EFICIENTE DOS BENS PATRIMONIAIS, TAIS COMO: REGISTROS EM LIVRO PRÓPRIO, TOMBAMENTO, DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS BENS, INCLUSIVE COM OS RESPECTIVOS CONTÁBEIS DE SUA PERDA DE VALOR POR OBSOLESCÊNCIA, DESGASTE FÍSICO OU TECNOLÓGICO; **10.3.7.** QUE UTILIZE OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA, EM ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DANDO AMPLA DIVULGAÇÃO AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; **10.3.8.** QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA ESSES CARGOS; **10.3.9.** QUE TOME PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE RECOMPOR A SITUAÇÃO ANTERIOR DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA, REALIZANDO CONCURSO PÚBLICO NA FORMA ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; **10.3.10.** QUE ATENDA NA ÍNTEGRA E TEMPESTIVAMENTE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA LEI 8.666/93 PARA AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. **10.4. ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO **PRAZO DE SESSENTA DIAS**, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O **SEXAGÉSIMO DIA** DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.5.1.** VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **10.5.2.** MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** (01/01/2013 A 12/08/2013) E **SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA** (13/08/2013 A 20/12/2013), ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### **PROCESSO Nº 14969/2016**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 171/2016-MPC-RMAM, COM OBJETIVO DE PRECONIZAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM VISTA DA FALTA DE ENVIO, À CORTE DE CONTAS, DO VOLUME RE REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARINTINS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014, PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771, ANA LÚCIA SALAZAR DE SOUSA – OAB/AM 7173, ALEX DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 10706, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA





BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1061/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSACITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS NO BOJO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA SOBRE AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA) DE PARINTINS, ATINENTES AO TRIÊNIO 2012, 2013 E 2014, COM FULCRO NOS ARTIGOS 3º E 7º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; POR CONSEQUINTE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, ANTE O TRANSCURSO DO LAPSO DE **5 (CINCO) ANOS INICIADO EM 30/10/2019**, DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO Nº 611/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, MARCO INTERRUPTIVO ÚNICO PARA OS FATOS APURADOS, VEDADA A REITERAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO POR ATOS DE MERA INSTRUÇÃO, CONFORME O RIGOR TÉCNICO-NORMATIVO VIGENTE; **9.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AOS **SRS. CLERTON RODRIGUES FLORÊNCIO**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, EX-PREFEITO, ORA REPRESENTADOS, E **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, EX-PREFEITO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11925/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO E SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, EX-SECRETÁRIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

**REPRESENTANTE:** KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**REPRESENTADO:** FRANCISCO NUNES BASTOS E ELIJANE GONCALVES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521

**ACÓRDÃO 1062/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E DA **SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E DA **SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL, MAIS ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS





PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 14282/2025

**ASSUNTO:** MONITORAMENTO /MONITORAMENTO

**OBJETO:** MONITORAMENTO DESTINADO À VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1152/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.035/2023, O QUAL DECORREU DE AUDITORIA COORDENADA PELA OLACEFS, VOLTADA À AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 1063/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "H", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC: **8.1.1.** QUE ELABORE E PUBLIQUE O 3º PLANO ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES EM DIÁRIO OFICIAL E, ATO CONTÍNUO, O ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO; **8.1.2.** QUE, EM ARTICULAÇÃO COM A CASA CIVIL, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INCLUIR NO PLANO PLURIANUAL (PPA 2024-2027) AÇÕES CLASSIFICADAS COMO PROGRAMAS ESTRUTURANTES VOLTADAS PARA A PROMOÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DAS MULHERES, GARANTINDO QUE CADA AÇÃO POSSUA INDICADORES DE DESEMPENHO, METAS, RESULTADOS ESPERADOS E CRITÉRIOS DE MONITORAMENTO; **8.1.3.** QUE, EM ARTICULAÇÃO COM A CASA CIVIL, INCLUA NO PPA 2024-2027 AÇÕES CLASSIFICADAS COMO PROGRAMAS ESTRUTURANTES VOLTADAS AO EIXO EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A SEREM EXECUTADAS EM PARCERIA COM A SEDUC E, QUANDO COUBER, COM A INICIATIVA PRIVADA, DEFININDO INDICADORES E METAS PARA MENSURAR SEUS EFEITOS; **8.1.4.** QUE ESTRUTURE, FORMALIZE E IMPLEMENTE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO BASEADO EM INDICADORES ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS E VERIFICÁVEIS PARA CADA AÇÃO EXECUTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E EDUCACIONAL; **8.1.5.** QUE APRESENTE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE FUNDO ESTADUAL ESPECÍFICO OU OUTROS MECANISMOS DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO OS ESTUDOS TÉCNICOS QUE FUNDAMENTARAM A OPÇÃO PELA CENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DETRIMENTO DA EXECUÇÃO JUNTO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; **8.1.6.** QUE REALIZE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AMPLIAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS VOLTADAS ÀS MULHERES, COM ESPECIAL ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS, COMO RIBEIRINHAS E INDÍGENAS. **8.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS: **8.2.1.** QUE O ATENDIMENTO INICIAL ÀS VÍTIMAS NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA A MULHER (DECCM) SEJA REALIZADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS OU POLICIAIS CIVIS DEVIDAMENTE CAPACITADOS EM ATENDIMENTO HUMANIZADO, GÊNERO E DIREITOS HUMANOS, GARANTINDO QUE ESTAGIÁRIOS PARTICIPEM APENAS SOB SUPERVISÃO DIRETA DE SERVIDORES CAPACITADOS. **8.2.2.** QUE A POLÍCIA CIVIL CRIE UM FLUXO PADRONIZADO DE ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS (POP) UNIFORMES PARA TODAS AS DECCMS, VISANDO GARANTIR ACOLHIMENTO UNIFORME, EVITAR A REVITIMIZAÇÃO E ACELERAR MEDIDAS PROTETIVAS. **8.2.3.** QUE REALIZE A ATUALIZAÇÃO E READEQUAÇÃO DO SISTEMA PPE PARA QUE PASSE A CONTEMPLAR OBRIGATORIAMENTE CAMPOS ESPECÍFICOS PARA O REGISTRO DO GRAU DE PARENTESCO OU VÍNCULO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA, ALÉM DA CLASSIFICAÇÃO TRIPARTITE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA (FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL). **8.2.4.** QUE PROMOVA TREINAMENTO ESPECÍFICO PARA ESTAGIÁRIOS E SERVIDORES ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO SOBRE O CORRETO E COMPLETO PREENCHIMENTO DO SISTEMA PPE, GARANTINDO A CONFIABILIDADE DOS DADOS PARA O PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS; **8.3. RECOMENDAR** À CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS: **8.3.1.** QUE APRESENTE PLANO DE AÇÃO INTEGRADO ENTRE A CASA CIVIL- ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC, A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, CONTENDO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS, PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO E INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO, DE MODO A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS; **8.3.2.** QUE APRESENTE ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO DAS OBRAS E O NOVO





PRAZO DE ENTREGA DA CASA DA MULHER BRASILEIRA. ADICIONALMENTE, QUE SOLICITE AO PODER JUDICIÁRIO PERMISSÃO DE ACESSO AO SISTEMA PROJUDI PARA AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS REALIZAREM CONSULTAS DE MEDIDAS PROTETIVAS. **8.3.3** QUE APRESENTE SOLUÇÃO ALTERNATIVA IMEDIATA PARA VIABILIZAR O PRONTO ATENDIMENTO À MULHER NAS INSTALAÇÕES DAS DECCMS ENQUANTO A CASA DA MULHER BRASILEIRA NÃO ESTIVER OPERACIONAL, EVITANDO O DESLOCAMENTO DA VÍTIMA ENTRE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS. **8.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE REALIZE AUDITORIA NAS MUNICIPALIDADES DO ESTADO DO AMAZONAS, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A CONFORMIDADE, A ESTRUTURA, A GOVERNANÇA E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; **8.5. DETERMINAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS QUE APRESENTE PLANO DE AÇÃO DESTINADO A IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES NÃO ATENDIDAS E PARCIALMENTE ATENDIDAS, CONTENDO MEDIDAS CORRETIVAS, PRAZOS, RESPONSÁVEIS E INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO; **8.6. DETERMINAR** AO TRIBUNAL PLENO- SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 01/2023-DICAPE (FLS. 34781/34817), DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **8.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 14389/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. MARINA PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE USINA DE CARBONIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1064/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO ART. 288 DO RITCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, UMA VEZ QUE RESTARAM COMPROVADAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DESATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA OPERAÇÃO DA USINA DE CARBONIZAÇÃO A LONGO PRAZO E À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO À REALIDADE LOCAL, DEIXANDO-SE DE APLICAR PENALIDADES EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS CAPAZES DE AFASTAR A CONTINUIDADE DA ILICITUDE INICIALMENTE CONSTATADA; **9.3. CONCEDER PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA QUE COMPROVE A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1.** REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), INTEGRANDO FORMALMENTE A TECNOLOGIA DE CARBONIZAÇÃO ÀS DIRETRIZES LOCAIS E AO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO; **9.3.2.** RETIFICAÇÃO DE TODOS OS VÍCIOS E ERROS MATERIAIS PRESENTES NOS PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEMORIAIS, ELIMINANDO REFERÊNCIAS INDEVIDAS A OUTROS ENTES FEDERATIVOS (COMO O MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA) PARA ASSEGURAR A FIDELIDADE E A CUSTOMIZAÇÃO DO PROJETO À REALIDADE TERRITORIAL DE NHAMUNDÁ; **9.3.3.** APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS CONSISTENTES E APROFUNDADOS QUE DEMONSTREM A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL A LONGO PRAZO PARA A MANUTENÇÃO CONTÍNUA DA USINA DE CARBONIZAÇÃO; **9.3.4.** CUMPRIMENTO RIGOROSO DAS CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI Nº 000054/2026); **9.3.5.** COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA EFETIVA INTEGRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ECO-RECICLAGEM DE NHAMUNDÁ À CADEIA DE VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº 12.305/2010 E COM A LEI MUNICIPAL Nº 662/2021; **9.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM QUE EXERÇA DE FORMA EFETIVA SEU PODER DE POLÍCIA E





FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, MEDIANTE ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DO EMPREENDIMENTO, MONITORANDO O ANDAMENTO DAS OBRAS, A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 000054/2026, BEM COMO OBSERVANDO E FAZENDO OBSERVAR O RIGOROSO CUMPRIMENTO DO RITO PREVENTIVO E TRIFÁSICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DAS RESOLUÇÕES CONAMA Nº 237/1997 E Nº 316/2002; **9.5. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM O SANEAMENTO NECESSÁRIO COM BASE NO ART. 26 DA LEI Nº 3785/2012, DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO, NOS TERMOS CONTIDOS NO ITEM 3 DO PARECER Nº 2738/2026-MP-RMAM; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO DECISUM, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO PARECER Nº 2738/2026-MP-RMAM, RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 17548/2025

**APENSO(S):** 17161/2024, 16904/2023, 16600/2023 E 12752/2022

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1679/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12752/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 1006/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1679/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 12752/2022** (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1679/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12752/2022 (APENSO), TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS CAPAZES DE SANAR AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES E, POR CONSEQUENTE, A ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12752/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

## PROCESSO Nº 11123/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO (CMC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUCINEY DA SILVA BRITO E O SR. DARLAN TAVEIRA PERES, PREFEITO MUNICIPAL, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-CMC/PMB

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA





**REPRESENTANTE:** ANTONIO DA SILVA ROCHA E A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

**REPRESENTADO:** DARLAN TAVEIRA PERES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** INGRID FERREIRA DE LIMA - OAB/AM 18629, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA - OAB/AM 12379, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

**ACÓRDÃO 1007/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. DARLAN TAVARES PERES**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, E POR AUGUSTO JOSÉ DA COSTA RIBEIRO, AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO, CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. DARLAN TAVARES PERES**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, E POR AUGUSTO JOSÉ DA COSTA RIBEIRO, AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO, CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, EM RAZÃO QUE A EXIGÊNCIA DA "DECLARAÇÃO DE NADA CONSTA", CONFIGURA FORMALIDADE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE, NOS PRÓXIMOS EDITAIS, ABSTENHA-SE DE INCLUIR A REFERIDA CERTIDÃO COMO REQUISITO HABILITATÓRIO, OBSERVANDO ESTRITAMENTE OS LIMITES LEGAIS E GARANTINDO A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA PARA O MUNICÍPIO DE BARREIRINHA A AVERIGUAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO OBJETO DO ITEM ANTERIOR; **9.5. DAR CIÊNCIA** À A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

**PROCESSO Nº 14734/2025**

**APENSO(S):** 10393/2024, 10563/2024 E 10652/2020

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10652/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1008/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO **SR. ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.652/2020, CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO **SR. ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.652/2020, EM RAZÃO NÃO SE IDENTIFICAR ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM DOLOU OU ERRO GROSSEIRO POR PARTE DO PREGOEIRO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SANCIONADORA, DEVENDO-SE EXTIRPAR A SANÇÃO PREVISTA NO ITEM 9.3; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR**, PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54,





INC. VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, INC. VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CERTAME LICITATÓRIO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA PEDINDO SUSPENSÃO DA CONTINUIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019 – CML/PM, HAJA VISTA A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR** E DEMAIS INTERESSADOS A REPEITO DA DECISÃO; **8.2.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS ITENS ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3.** **DAR CIÊNCIA AO ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4.** **ARQUIVAR** O PROCESSO NA FORMA REGIMENTAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10585/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1009/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO EXARADO PELA DEAS, ÀS FLS. 117-157, REFERENTE À AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, COM ÊNFASE NA PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS: **A)** INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; **B)** FORTALECER E AMPLIAR AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV; **C)** REVISAR, AJUSTAR E CUMPRIR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECIDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE; **D)** INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL REGULAR, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO; **E)** INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; **F)** ASSEGURAR O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA





EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS QUE LEVAM A DESCUMPRIMENTOS; **G)** INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **H)** ASSEGURAR A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, ESPECIALMENTE AQUELES REFERENTES AO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES, A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O EFETIVO MONITORAMENTO DA LINHA DE CUIDADO; CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS; **8.3. DETERMINAR** AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS QUE RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS; **8.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA AO EXECUTIVO DE BOA VISTA DO RAMOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA CONHECIMENTO.

## PROCESSO Nº 10587/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

**ACÓRDÃO 1010/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO, EXARADO PELA DEAS, NESTE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO CUJO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO SÃO "POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER NO ESTADO DO AMAZONAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2024 A 2025", CONFORME PORTARIA Nº 183/2025-GP/SECEX/DIPLAF, REALIZADA NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE: **8.2.1.** PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA (VACINAÇÃO CONTRA O HPV): A) INCLUA NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL – PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (PMS) E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE (PAS) – METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), INSTITUINDO SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; B) FORTALEÇA E AMPLIE AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E DE BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NA FAIXA ETÁRIA DE 9 ANOS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE OS GRUPOS ETÁRIOS. **8.2.2.** PARA A AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO RASTREAMENTO: C) REVISE, AJUSTE E CUMPRA AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECIDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS, ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO PELO INCA E PELO PROGRAMA PREVINE BRASIL; D) INTENSIFIQUE A BUSCA ATIVA E AMPLIE A OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA DO ATUAL NÍVEL "REGULAR" PARA O PATAMAR "SATISFATÓRIO"; E) INSTITUA SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS DE BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.2.3.** PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO: F) ASSEGURE O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS





DE 30 DIAS PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS QUE ENSEJAM O DESCUMPRIMENTO; G) INCLUA METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES; H) ASSEGURE A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, ESPECIALMENTE OS REFERENTES AO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES, A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O EFETIVO MONITORAMENTO DA LINHA DE CUIDADO. **8.2.4.** PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE: I) RESPONDA, DE FORMA TEMPESTIVA E COMPLETA, ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, EM CUMPRIMENTO AO DEVER DE COLABORAÇÃO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, PROCEDENDO-SE À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO VERIFICADA NOS PRESENTES AUTOS; J) PROMOVA A CAPACITAÇÃO DE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (CRITÉRIOS SMART), DE FORMA QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO OPEREM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS DE GESTÃO DE RESULTADOS. **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE, EM INSPEÇÕES FUTURAS A SEREM REALIZADAS NO MUNICÍPIO, RELATIVAS ÀS CONTAS DE 2026, INCLUA O ESCOPO DO ACOMPANHAMENTO PARA QUE SEJA VERIFICADA A ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO-VOTO; **8.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEU PREFEITO MUNICIPAL, O **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, ACERCA DA DECISÃO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13255/2026**

**APENSO(S): 12223/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1853/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12223/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1011/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1853/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO N. 12.223/2021 (FLS. 103/106 – DAQUELES AUTOS), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 15609/2024**

**APENSO(S): 11439/2021 E 14707/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 994/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.439/2021





**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

**EMBARGANTE(S):** LEANDRO BEZERRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421, BÁRBARA JULIANA BRITO DE VASCONCELLOS DIAS – OAB/AM 15574

**ACÓRDÃO 1012/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1443/2025 – TCE- TRIBUNAL PLENO (FLS. 144/151), POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, PARA: I) SANAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO Nº 1443/2025 – TCE-TRIBUNAL PLENO, AJUSTANDO O VALOR DA SANÇÃO APLICADA AO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA** AO VALOR DE **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO; E II) SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, PARA REFORMAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, PASSANDO A CLASSIFICÁ-LAS COMO REGULARES COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996, MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO DECISÓRIO; **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA NO PERÍODO 01/01/2020 A 09/06/2020, COM FULCRO NO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS); E IRREGULAR AS CONTAS DO **SR. AMILTON BEZERRA GADELHA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA NO PERÍODO 10/06/2020 A 31/12/2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” C/C ART. 25, DA LEI Nº. 2.423/1996; **7.2.2. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, PERÍODO 01/01/2020 A 09/06/2020, EXERCÍCIO 2020, NO VALOR DE **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, ITENS XII, XV E XXI DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI, CITADAS NESTE VOTO E NO PARECER DO MPC, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, POR ATENDER AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE AM; **7.2.4. MANTER** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, ISENTANDO-O DE RESPONSABILIDADE APENAS QUANTO AOS ITENS 10.3 E 10.7, E AO **SR. AMILTON GADELHA** QUANTO AO ITEM 10.6; **7.2.5. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. AMILTON BEZERRA GADELHA**, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, PERÍODO 10/06/2020 A 31/12/2020, EXERCÍCIO 2020, NO VALOR DE **R\$ 17.067,99 (DEZESSETE MIL, SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**, HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, RESTRIÇÃO 1.1.2 E 1.1.3 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 148/2024-DICOP, CITADAS NESTE VOTO E NO PARECER DO MPC, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE





APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. AMILTON BEZERRA GADELHA NO VALOR DE R\$ 476.127,67 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA GLOSA, EM RAZÃO DO SALDO NÃO COMPROVADO CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO, NA CONTA CAIXA NO VALOR DE R\$ 5.427.004,46 E NO BALANÇO PATRIMONIAL, ENQUANTO A SOMA DOS EXTRATOS E DOCUMENTOS CONSTANTES DO BALANÇO GERAL NO VALOR DE R\$ 4.950.876,79, RESULTANDO NO VALOR COMPRADO NO MONTANTE DE R\$ 476.127,67 CONFORME APRESENTADO NO ACHADO DE NÚMERO 1 – DICAMI; NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA; **7.2.7. MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA: 7.2.7.1. A PLENA OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS, REVISANDO-SE, AO ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS, ATOS ANTERIORES QUE CONTINUEM A TERVALIDADE SOBRE A SUA GESTÃO, REVISANDO-SE, AO AUTOTUTELA DESSES, HOMOLOGANDO, MESMO QUE TACITAMENTE OS LEGAIS E ANULANDO AQUELES INQUINADOS DE ILEGALIDADE; 7.2.7.2. QUE O FMS NA PESSOA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE MINUTE PCCS PARA A CATEGORIA COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DE MERITOCRACIA, VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR, ORGANIZAÇÃO EM CARREIRAS E OUTROS APLICÁVEIS E ENVIE O MESMO AO PREFEITO PARA POSTERIOR ENVIO AO LEGISLATIVO, OBSERVANDO-SE AS NORMATIVAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS. 7.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA: 7.2.8.1. ANTE A UTILIZAÇÃO DE SALDOS GENÉRICOS CONFORME DETECTADO NO PRESENTE QUESITO O QUE OFENDE, A PRINCÍPIO, O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS COMO O DA REPRESENTAÇÃO FIDELÍGNA E O DA COMPREENSIBILIDADE, DETERMINA-SE EVITAR A UTILIZAÇÃO DE REFERIDA TÉCNICA PROCURANDO DOTAR SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE COMPLETUDE UTILIZANDO, NA EXTREMA NECESSIDADE DE ASSIM O FAZER E QUANDO O SALDO RESPECTIVO NÃO SEJA RELEVANTE – UTILIZANDO POR ANALOGIA O PARÂMETRO CONTIDO NO ARTIGO 176, § 2º DA LEI Nº. 6.404/76, NOTAS EXPLICATIVAS QUE ACOMPANHEM O PRÓPRIO DOCUMENTO QUE AS TORNAM PÚBLICAS, EVITANDO A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SINTÉTICAS SEM EXPLICAÇÃO DO SEU ALCANCE. 7.2.8.2. COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 39, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE A PREFEITURA ELABORE PLANO DE CARGOS PARA OS SEUS SERVIDORES, E ENVIE AO PODER LEGISLATIVO, ORGANIZANDO-OS EM CARREIRA E DANDO, POIS, MAIOR RACIONALIDADE, FOMENTO E PREVISIBILIDADE ÀS ATIVIDADES MUNICIPAIS. 7.2.8.3. QUE O GESTOR EMPREENDA ESFORÇOS PARA O FITO DE CIENTIFICAR-SE QUANTO AO ÓRGÃO QUE ADMINISTRA, INCLUSIVE QUANTO AO PORTFOLIO DE PROGRAMAS PRIORIZADOS E O PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO, ALÉM DE POSSUIR AS DEVIDAS MOTIVAÇÕES PARA A NÃO EXECUÇÃO DE ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS. 7.2.8.4. QUE O ÓRGÃO TÉCNICO MONITORE A PRIORIZAÇÃO DE PROGRAMAS VISTO QUE A NÃO EXECUÇÃO DE ALGUNS PODE OCASIONAR QUEBRA DO QUADRO DE PROGRAMAS ELENCADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E OFENSA À CLÁUSULA DE PERMISSÃO PELO LEGISLATIVO; 7.2.8.5. QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA NO PRAZO DE 180 DIAS PUBLICIZAR INFORMAÇÕES CONCERNENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO DE FORMA A CONSUBSTANCIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 31 DA LC Nº. 141/2012; 7.2.8.6. QUE O FMS EMPREENDA ESFORÇOS PARA O FITO DE DOTAR SEU ROL DE INFORMAÇÕES, SOBRETUDO AS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS, DE ATRIBUTOS ESPECÍFICOS TAIS COMO AQUELES DELINEADOS NO CPC 00 (R2); 7.2.8.7. QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA O FITO DE GERIR EFICIENTEMENTE A SAÚDE DO MUNICÍPIO MEDIANTE A OFERTA DE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES ADEQUADOS AOS SERVIDORES DE FORMA A DOTAR AS UNIDADES DOS MECANISMOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES AO SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO; 7.2.8.8. QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA NO PRAZO DE 180 DIAS PUBLICIZAR INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELAS NORMAS CORRELATAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO A INFORMAÇÃO; 7.2.9. MANTER O ITEM DETERMINAR À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DA DECISÃO AO RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA 2024/2025, PARA QUE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO NESTE PROCESSO; 7.2.10. MANTER O ITEM OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU****





ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº. 8429/92; **7.2.11.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA** E O **SR. AMILTON BEZERRA GADELHA**, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES CONSTITUÍDOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO; **7.2.12.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **7.2.13.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO; **7.2.14.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**; **7.2.15.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS; **7.3.** **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **7.4.** **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE REMETA OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO; **7.5.** **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12089/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS IRREGULAR POR PARTE DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** VIVETE CORRÊA DE SOUZA - OAB/AM 12510, JAISSA LORENA MIRANDA SOARES - OAB/AM 16888, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286

**ACÓRDÃO 1013/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, VISTO QUE PREENCHE COM PERFEIÇÃO TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL EXIGIDOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO NO SEU ESTADO ATUAL, EM RAZÃO DO SANEAMENTO INTEGRAL E VOLUNTÁRIO DAS IMPROPRIEDADES INICIALMENTE CONSTATADAS NOS AUTOS, RESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES **ORLEAM MACIEL DE ALBUQUERQUE, ADELFRANQUE CARVALHO MARTINS** E **ÍTALA IONARA LISBOA COELHO**, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM AS BALIZAS FIXADAS PELO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. RECOMENDAR** À CHEFIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE PROMOVAM UMA AMPLA REFORMULAÇÃO EM SEUS SETORES DE RECURSOS HUMANOS, IMPLEMENTANDO ROTINAS PERIÓDICAS DE CRUZAMENTO DE DADOS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E EXIGINDO, OBRIGATORIAMENTE, NO ATO DE ADMISSÃO E NOS RECADASTRAMENTOS ANUAIS, DECLARAÇÕES DETALHADAS E SOB AS PENAS DA LEI ACERCA DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, EM ATENÇÃO À ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DESTES TRIBUNAL; **9.4. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TEOR DESTA DECISÃO AOS DIRIGENTES DA SEDUC, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, AOS SERVIDORES INTERESSADOS E SEUS ADVOGADOS, PROCEDENDO-SE A BAIXA DOS PRESENTES FÓLIOS UMA VEZ CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE REGIMENTAL.

#### PROCESSO Nº 10616/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FICALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 1034/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** INTEGRALMENTE O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 13/2026-DEAS, RATIFICANDO OS ACHADOS REFERENTES ÀS FRAGILIDADES NA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ; **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS: **8.2.1. INCLUIR** NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV, ALINHADAS À META DA OMS ( $\geq 90\%$ ); **8.2.2. REVISAR E AJUSTAR** AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES REALISTAS ALINHADOS AO PATAMAR NACIONAL DE 80%; **8.2.3. INVESTIGAR E CORRIGIR** OS GARGALOS QUE CAUSAM ATRASOS NO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO QUE A AGILIDADE DIAGNÓSTICA LOCAL SE TRADUZA EM INÍCIO EFETIVO DA TERAPIA NA REDE DE REFERÊNCIA; **8.2.4. IMPLEMENTAR** MECANISMOS DE CONTROLE PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA EXAMES DIAGNÓSTICOS E 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO. **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE: **8.3.1. MANTENHA** AS ESTRATÉGIAS BEM-SUCEDIDAS DE VACINAÇÃO ESCOLAR E BUSCA ATIVA; **8.3.2. INTENSIFIQUE** A ARTICULAÇÃO COM A SES-AM PARA RESOLVER PROBLEMAS LOGÍSTICOS NO PROCESSAMENTO DE EXAMES LABORATORIAIS; **8.3.3. CAPACITE** GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE INDICADORES SMART. **8.4. DAR CIÊNCIA** E NOTIFICAR O ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DEVER LEGAL DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DESTA CORTE (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996), RESSALTANDO QUE A REINCIDÊNCIA NA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO –TCE-AM; **8.5. DETERMINAR** AO DEAS QUE REALIZE NOVO MONITORAMENTO NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PARA VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE SAÚDE DA MULHER EM TEFÉ.

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 10259/2013**

**APENSO(S): 12430/2023, 11305/2016, 10608/2013 E 10613/2013**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. GEAN CAMPOS BARROS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, EXERCÍCIO DE 2012

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**EMBARGANTE(S):** GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 1035/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 13/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 790/803), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 13/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 790/803), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO N.º 88/2026-GAUALIPIO (FLS. 716/789), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DETERMINAR À DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS - DIRAC** QUE PROMOVA A PUBLICAÇÃO DE ERRATA DO PARECER PRÉVIO N.º 13/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO N.º 13/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, A FIM DE **RETIFICAR O ITEM 4 E A EMENTA** DOS REFERIDOS DECISÓRIOS, PARA QUE, ONDE SE LÊ “EXERCÍCIO DE 2013”, PASSE A CONSTAR “EXERCÍCIO DE 2012”, PRESERVANDO-SE INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4.331**, PROCURADOR DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 12797/2022

**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) E ALCANCE NO VALOR DE R\$ 651.066,28 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE OITO CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº 544/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11526/2017, MODIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 457/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO RECURSO DE REVISÃO Nº 14381/2021, QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº 13032/2016 (REPRESENTAÇÃO) – MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) DA RODOVIA BR-307/AM, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ATALAIA DO NORTE E BENJAMIM CONSTANT/AM- CONTRATO 028/2014, REPRESENTAÇÃO Nº139/2015 - MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR (CPF Nº 202.023.772-53). MEMORANDO Nº 481/2022-DERED

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1036/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO **VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)** E DO DÉBITO IMPUTADO A TÍTULO DE ALCANCE NO MONTANTE DE R\$ 1.676.567,37 (UM MILHÃO SEISCENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, À ÉPOCA, DECORRENTES DO ACÓRDÃO N.º 544/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 51-52), PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.526/2017, POSTERIORMENTE ALTERADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO N.º 457/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.381/2021 (RECURSO DE REVISÃO), NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI N.º 5.172/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO; **8.2. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES (DERED) A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º. DO ANEXO I DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO N. 2364, PGS. 13/14, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA.**





**WALDIVIA FERREIRA ALENÇAR**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 17206/2024

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL /RELATÓRIO

**OBJETO:** AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 420/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO ANTONIO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 1037/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO DO SEU ALUDIDO PORTAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL, NO COM BASE NAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS E INDICADAS NESTE RELATÓRIO VOTO, E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 9/2026-DICETI (FLS. 94-101).**

#### PROCESSO Nº 11696/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, DE RESPONSABILIDADE DO SR JOSÉ CESAR DE CARVALHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO

**ORDENADOR:** JOSE CESAR DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1038/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE CESAR DE CARVALHO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NOS ACHADOS N.ºS 01 A 04 DA NOTIFICAÇÃO N.º 220/2025-DICAD (FLS. 123-128) E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 13/2026-DICAD (FLS. 234-254) ENSEJAM A EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS, DA EVIDENCIAÇÃO PATRIMONIAL, E DAS ROTINAS DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL E BANCÁRIA; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. JOSE CESAR DE CARVALHO**, NA QUALIDADE DE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO, PARA QUE ADOTE AS SEGUINTES MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 13/2026-DICAD (FLS. 234-254), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM: **A) A DESCENTRALIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS PÚBLICOS SEJA EFETUADA O MAIS BREVE POSSÍVEL PARA GARANTIR QUE O PATRIMÔNIO PÚBLICO SEJA GERIDO DE MANEIRA EFICIENTE E TRANSPARENTE, EM CONFORMIDADE COM**





OS ARTS. 44, 45 E 46 DA LRF C/C ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL C/C ITEM 4.6.1.1 B DO MCASP C/C TEM 4 DO MCASP C/C ART. 105 DA LEI 4320/63 C/C DECRETO ESTADUAL N. 38.256/2017 C/C DECRETO N. 34.161 C/C ITEM 5.5 DO MCASP C/C LEI N. 4.320/64, ARTS. 94, 95 E 96 C/C §3º DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0006/2018 – GS/SEAD; **B)** A INSERÇÃO DA CONTA “DEPRECIÇÃO ACUMULADA” DOS BENS IMOBILIZADOS DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (9ª EDIÇÃO); **C)** A INSERÇÃO DA CONTA “ESTOQUES - ATIVO CIRCULANTE” DOS BENS IMOBILIZADOS DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (9ª EDIÇÃO); **D)** ATENTE AOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS JUNTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 05/90 E A LEI Nº 2423/93; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE CESAR DE CARVALHO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 13914/2025

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**OBJETO:** TOMADAS DE CONTA ESPECIAL PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO QUANTOS AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ADMILSON NOGUEIRA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**ORDENADOR:** ADIMILSON NOGUEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 1039/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ADIMILSON NOGUEIRA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO **EXERCÍCIO 2015**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE RESTRIÇÕES COMO NÃO SANADAS: NO TOCANTE À **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 80/2025-DICOP (FLS. 1395-1397) : 8.1.0: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2014** TERMO DE CONTRATO Nº 004/2014 OBJETO: REFORMA DO PRÉDIO E QUADRA COBERTA DA ESCOLA ESTADUAL AMAZONINO MENDES, NO VALOR DE R\$ 926.149,00 (NOVECENTOS E VINTE E SEIS MIL E CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS). CONTRATADA: EMPRESA EML CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. **RESTRIÇÃO Nº 8.1.1)** APRESENTAR ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA; **8.5.0 PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2014** TERMO DE CONTRATO Nº 05/2013 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 441.178,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). CONTRATADOS: ANTUNES E ANTUNES LTDA-ME GAP BOM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CLEIDE DE LIMA-ME. **RESTRIÇÃO Nº 8.5.1)** AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, ASSIM COMO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PARA A UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS/OBJETOS ADQUIRIDOS, PARA JUSTIFICAR E/OU APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS FORNECIMENTOS DOS ITENS/MATERIAIS ADQUIRIDOS (ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93); **RESTRIÇÃO Nº 8.5.2)** JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO (DE PREFERÊNCIA EM MÍDIA), DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 27/2012 DO TCE/AM); **RESTRIÇÃO Nº 8.5.3)** AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, EM AFRONTA AO ART. 63 DA LEI Nº 4320/64; **RESTRIÇÃO Nº 8.5.4)** AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ART. 73, I, “A”, DA LEI Nº 8666/1993) E/OU DEFINITIVO (ART. 73, I, “B”, DA LEI N 8666/93); REFERENTE À **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 29/2026 – DICAMI/CI (FLS. 1398-1408) : RESTRIÇÃO Nº 02** : NOTIFICAR O GESTOR PELO VALOR ARRECADADO CONSOLIDADO TER SIDO MENOR DO QUE A META NÃO TENDO HAVIDO, PORTANTO, EQUILÍBRIO





ORÇAMENTÁRIO; **RESTRIÇÃO Nº 03** : NOTIFICAR O GESTOR PELO VALOR DECLARADO PARA AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA ACUMULADO NO ANEXO VIII DA PCA 2015, CONSTANTE DO PROCESSO ELETRÔNICO 11750/2016, FOI DE R\$ 21.697.689,74, DIFERINDO, POIS, DO VALOR DE R\$ 17.651.759,95 DECLARADO NO SISTEMA GEFIS; **RESTRIÇÃO Nº 04** : NOTIFICAR O GESTOR PELO VALOR APLICADO DO FUNDEB CONSTANTE DO ANEXO VIII TER SIDO DE R\$ 5.828.654,55, DIFERINDO DO VALOR DECLARADO NO SISTEMA GEFIS, DE R\$ 4.215.520,89; **RESTRIÇÃO Nº 05** : AUSÊNCIA DE ADVOCACIA PÚBLICA, DEIXANDO DE ATENDER, POR SIMETRIA, AO QUE EMANAM OS ARTS. 37, INCISO II, E ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **RESTRIÇÃO Nº 06** : O FMS NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS NA CÂMARA DOS VEREADORES, COM O FITO DE APRESENTAR E DISCUTIR RELATÓRIO FINANCEIRO E OPERACIONAL DA SAÚDE CONFORME O ART. 12 DA LEI Nº 8.689/1993 C/C O ART. 9º DO DECRETO Nº 1.651, DE 28.09.1995. (JUSTIFICAR); **RESTRIÇÃO Nº 07** : O TERMO DE REFERÊNCIA NÃO CONTÉM ELEMENTOS CAPAZES DE PROPICIAR A AVALIAÇÃO DO CUSTO PELA ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE ORÇAMENTO DETALHADO, CONSIDERANDO OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, A ESTRATÉGIA DE SUPRIMENTO E O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO CONFORME O ART. 8º- II ANEXO I DO DECRETO Nº 3.555/00, CONFORME VERIFICADO NAS LICITAÇÕES, ABAIXO: (JUSTIFICAR); **RESTRIÇÃO Nº 08** : NOS CONTRATOS ABAIXO ENCONTRAMOS AS SEGUINTE RESTRIÇÕES; **RESTRIÇÃO Nº 09** : ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE PONTO DOS CARGOS COMISSIONADOS, UMA VEZ QUE OBSERVAMOS IN LOCO NÃO HAVER ESTRUTURA FÍSICA PARA ACOMODÁ-LOS, COLOCANDO EM RISCO O USO EFICIENTE DOS RECURSOS PÚBLICOS COM GASTOS DE PESSOAL. RESSALTA-SE AQUI A OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ASSIDUIDADE, DA IGUALDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA NOS ATOS PÚBLICOS, EXPRESSO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **RESTRIÇÃO Nº 10** : INFORMAR SE OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS ATOS DE PESSOAL, PROCESSOS LICITATÓRIOS, TERMOS DE CONTRATOS, ENTRE OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FORAM DEVIDAMENTE SUBMETIDOS À ANÁLISE DO SETOR RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E/OU ASSESSORIA JURÍDICA, VISTO QUE NÃO OBSERVAMOS TAL ANÁLISE NOS AUTOS EXAMINADOS; **RESTRIÇÃO Nº 11** : ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS REGISTROS FUNCIONAIS QUE SE ENCONTRAM DESATUALIZADOS, TAIS COMO O FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EXERCÍCIO 2015, VISANDO A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INFORMADA A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO AGENTE POLÍTICO E DOS AGENTES PÚBLICOS (VICEPREFEITO E SECRETÁRIOS, RESPECTIVAMENTE), CONTRARIANDO OS TERMOS DO ART. 289, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002, AO DISPOSTO NO ART. 13 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.429/92 E NO ART. 10 DA LEI Nº 8.730/93 C/C O ART. 266, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/89; **RESTRIÇÃO Nº 12** : ESCLARECIMENTOS RELATIVOS A DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E A DECLARAÇÃO DE BENS DESCRITOS ABAIXO; **RESTRIÇÃO Nº 13** : ESCLARECIMENTOS QUANTO OS VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA NA MONTA DE R\$ 152.411,42 (CENTO E CINQUENTA DOIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS, QUARENTA DOIS CENTAVOS) DA MUNICIPALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO NOS FOI DEMONSTRADO TAIS LANÇAMENTOS E MEIOS DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS; **RESTRIÇÃO Nº 14** : ESCLARECIMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ANUAL, EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME ART. 31 E 74 DA CF. 1988 E AINDA ART. 43 DA LEI Nº. 2423.1996; **RESTRIÇÃO Nº 15** : ESCLARECIMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO (COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO E RELATÓRIO DE VIAGEM) EM TODOS OS PROCESSOS DE DIÁRIAS ANALISADOS POR ESTA COMISSÃO DE INSPEÇÃO; **RESTRIÇÃO Nº 16** : ESCLARECIMENTOS E QUANTO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE SAÚDE COMO DETERMINA O ART.77, §3º DA ADCT DA CF/1988. **9.2. APLICAR MULTA AO SR. ADIMILSON NOGUEIRA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM C/C ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2423/1996 - LOTCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, DEVIDO À PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO Nº 8.1.1); RESTRIÇÃO Nº 8.5.1); RESTRIÇÃO Nº 8.5.2), RESTRIÇÃO Nº 8.5.3) E RESTRIÇÃO 8.5.4), CONCERNENTES À INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 80/2025-DICOP (FLS. 1395-1397); ALÉM DAS RESTRIÇÕES Nº 02 A 16 ALUSIVAS À INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 29/2026 – DICAMI/CI (FLS. 1398-1408) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO





EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.3. CONSIDERAR REVEL O SR. ADIMILSON NOGUEIRA** REFERENTE AO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2020 – DICOP (FLS. 1115-1120); AO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2017 – DICAMI (FLS. 1302-1304), E, AO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2020-DICAMI (FLS. 1328-1332); A EMPRESA EML CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA QUANTO AO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2020 – DICOP (FLS. 1115-1120); A EMPRESA GAP COM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP NO QUE TANGE À NOTIFICAÇÃO Nº 421/2019-DICOP (FLS. 846-847); E, A EMPRESA CLEIDE DE LIMA – ME CONCERNENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 422/2019 – DICOP (FLS. 853-854), NA FORMA DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SOB PENA DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM, QUE: **A)** CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **B)** MANTENHA AS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS; **C)** PROCEDA COM IMPLANTAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA ATENDENDO POR SIMETRIA O QUE EMANA OS ARTS. 37, INCISO II, E ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88; **D)** OBEDEÇA À CORRETA INSTRUÇÃO DE SEUS CONTRATOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; E, **E)** ADOTE AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE A PERMISSÃO PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DEVA PRESSUPOR, OBRIGATORIAMENTE A COMPATIBILIDADE DOS MOTIVOS DO DESLOCAMENTO COM O INTERESSE PÚBLICO E A CORRELAÇÃO ENTRE O MOTIVO DO DESLOCAMENTO E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ADIMILSON NOGUEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA À EMPRESA EML CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA**; À EMPRESA **ANTUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**; À EMPRESA **GAP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP** E À EMPRESA **CLEIDE DE LIMA – ME**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 11893/2026

**APENSO(S): 11643/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.643/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1040/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2358/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11643/2025 (FLS. 4550-4564), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 01/10/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE





ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO N.º 2358/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11643/2025 (FLS. 4550-4564), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 01/10/2024, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### PROCESSO Nº 13708/2025

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, INTERPOSTA PELO SR EFRAIM DA SILVA LAGOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LAIANE ALBERNAZ FERNANDES - OAB/DF 59465

**ACÓRDÃO 1041/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS**, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, DESEMBOLSO FINANCEIRO OU REGISTRO CONTÁBIL DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE R\$ 30.000.000,00 JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, NÃO RESTANDO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO CONCRETA AO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO DENUNCIANTE, **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS**, AO RESPONSÁVEL, **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.4. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS, BEM COMO SEU RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

### PROCESSO Nº 17855/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2025-CSC

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** RENATO LOPES - OAB/SP 406595, ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936, JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741.

**ACÓRDÃO 1042/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RECONHECENDO QUE A VEDAÇÃO APRIORÍSTICA À APRESENTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2025-CSC CONFIGUROU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC QUE, EM FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ENVOLVENDO SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO COM REDE CREDENCIADA, ABSTENHAM-SE DE VEDAR, DE FORMA GENÉRICA E APRIORÍSTICA, A APRESENTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA, DEVENDO PREVER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS, DE MODO A PRESERVAR A COMPETITIVIDADE, A ECONOMICIDADE E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* À REPRESENTANTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/AM, AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, BEM COMO AOS DEMAIS; **9.5. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS E DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

## PROCESSO Nº 17965/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº140/2025 - DIMP - MPC -EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1043/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, APENAS PARA RECONHECER QUE OS DADOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM QUADRO ADMINISTRATIVO QUE DEMANDA ATENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, ESPECIALMENTE QUANTO À ELEVADA PREDOMINÂNCIA DE VÍNCULOS TEMPORÁRIOS EM SECRETARIAS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, NA PESSOA DE SEU ATUAL PREFEITO MUNICIPAL





OU DE QUEM LEGALMENTE LHE FAÇA AS VEZES, QUE AVALIE A COMPOSIÇÃO DE SEU QUADRO FUNCIONAL, PROMOVA ESTUDOS DE DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL E ADOTE, NO ÂMBITO DE SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO PROGRESSIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ÀS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDAS, ESPECIALMENTE QUANTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE DECISUM AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, À **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ** E AO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, POR MEIO DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, SE HOVER; **9.5. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 18524/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, E DO SR BRUNO JOSÉ MORAES, PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

**ACÓRDÃO 1044/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR NÃO RESTAR DEMONSTRADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021, TENDO EM VISTA QUE OS SERVIÇOS QUESTIONADOS DECORRERAM DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2025, PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2025, E NÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL FUNDAMENTADA NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 02/2025, 011/2025 E 012/2025; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEU CAUSÍDICO, SE FOR O CASO; **9.4. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS, BEM COMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 18907/2025

**APENSO(S):** 17183/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1759/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.183/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

**ACÓRDÃO 1045/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1759/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA CONCRETA DA





ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO PARA CORREÇÃO DAS FALHAS DE TRANSPARÊNCIA IDENTIFICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA, NO *DECISUM* RECORRIDO, DE PENALIDADE QUE ATRAIA A TESE RECURSAL FUNDADA NO ART. 28 DA LINDB; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DESTE *DECISUM*.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10646/2026**

**APENSO(S): 14604/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2298/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14604/2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 1046/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1.786/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, INTEGRADO PELO ACÓRDÃO Nº 2.298/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RECURSAIS APTOS A AFASTAR A ILEGALIDADE DAS 26 (VINTE E SEIS) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER/IRANDUBA, NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024, BEM COMO A NEGATIVA DE REGISTRO, A MULTA APLICADA E OS DEMAIS COMANDOS DECISÓRIOS; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DESTE *DECISUM*.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10744/2026**

**APENSO(S): 10650/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2060/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10650/2025

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ANDREY HUMBERTO FROZ DE BORBA – OAB/AM 9723, ADRIANO MARCELO FROZ DE BORBA – OAB/AM 8966, IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM A766

**ACÓRDÃO 1047/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2060/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE A INSURGÊNCIA RECURSAL, NO PONTO EM QUE PRETENDE A REVERSÃO DOS EFEITOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2024, POSSUI FEIÇÃO PREDOMINANTEMENTE PRIVADA, BUSCANDO TRANSFORMAR ESTA CORTE DE CONTAS EM





INSTÂNCIA REVISORA DE PRETENSÃO JURÍDICO-ECONÔMICA INDIVIDUAL DE LICITANTE, FINALIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A NATUREZA OBJETIVA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO, DESTE *DECISUM*. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12430/2026

**ASSUNTO:** CONSULTA /INFORMAÇÃO

**OBJETO:** CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO SERVIDORES DOCENTES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1048/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA CONSULTA APRESENTADA PELA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, EIS QUE POSITIVAMENTE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS; **9.2. RESPONDER À CONSULTA** APRESENTADA PELA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, NO SENTIDO DE QUE: **9.2.1.** É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE INVESTIDURA, DESDE QUE OBSERVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. **9.2.2.** A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS SITUAÇÕES FUNCIONAIS EM CURSO, DE MODO QUE AS ACUMULAÇÕES QUE SE AJUSTEM À NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSAM A SER JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA; E **9.2.3.** PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EXCLUSIVAMENTE NA VEDAÇÃO ANTERIOR PERDEM OBJETO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS DISCIPLINARES AUTÔNOMOS. **9.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DESTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, BEM COMO QUANDO OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 03 DE JULHO DE 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

**QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 2 DE JUNHO DE 2026.**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 10692/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DIVANILDO DA CUNHA MOTA, MATRÍCULA Nº 103.638-6F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1943/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** DIVANILDO DA CUNHA MOTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 11806/2026**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. LITAIFF CRUZ LITAIFF, MATRÍCULA Nº 142.928-0A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** LITAIFF CRUZ LITAIFF E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 12375/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ROMEU DE SOUZA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DA EX-SERVIDORA PATRICIA CRISTINA CORINTIMA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 160.291-8B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, CLASSE A, REF. 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2277/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** PATRICIA CRISTINA CORINTIMA DE SOUZA, ROMEU DE SOUZA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12747/2026**

**APENSO(S): 14422/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE DOS SANTOS TAVARES, MATRÍCULA 145.214-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE. REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2393/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3816 pág.75

Manaus, 03 de Julho de 2026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DOS SANTOS TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 13709/2026**

**APENSO(S):** 10994/2020 E 10812/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. JOSÉ EDSON OLIVEIRA MARTINS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ROSIMILDA TEIXEIRA MARTINS, MATRÍCULA FEE 03/41097, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 057, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE MARÇO DE 2026.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** JOSE EDSON OLIVEIRA MARTINS, ROSIMILDA TEIXEIRA MARTINS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 03 DE JULHO DE 2026.**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara





## SEGUNDA CÂMARA

### EXTRATOS

**2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NOS DIAS 8, 9, 10, 11 E 12 DE JUNHO DE 2026.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 18593/2025**

**APENSO(S): 10325/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARTURO PACHECO RAMENZONI JUNIOR, MATRÍCULA Nº 064.846-9 D, NO CARGO DE ES - MÉDICO GENERALISTA I-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.281/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ARTURO PACHÊCO RAMENZONI JUNIOR E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 18677/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EUCLIDES CARLOS DOS ANJOS, MATRÍCULA Nº 001.810-4A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, NÍVEL II, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 518, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** EUCLIDES CARLOS DOS ANJOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB/AM 9129.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 18831/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 034/2024 - FPS, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº. 131/2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E INSTITUTO AMAZONICO - IAESH

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS





**INTERESSADO(S):** INSTITUTO AMAZONICO IADESH (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E DANILO BAUER DA SILVA LIMA (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. DANILO BAUER DA SILVA LIMA E À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10026/2026**

**APENSO(S): 10953/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA A SRA. RAIMUNDA LEALDINA VASCONCELOS SERRÃO, MATRÍCULA Nº 1075, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, CLASSE 1, REFERÊNCIA 3 - (20 HS), DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2628, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA LEALDINA DE VASCONCELOS SERRAO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO SISPREV/MAUÉS.

**PROCESSO Nº 10045/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IRISLANDIA ALVES DE SOUZA COSTA, MATRÍCULA Nº 135.276-8C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1763/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA IRISLANDIA ALVES DE SOUZA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10072/2026**

**APENSO(S): 11457/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. VERA LUCIA DE SOUZA DE SOUZA ROCHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FLAVIO QUEIROZ DE PAULA, MATRÍCULA Nº 000.048-5B, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA 2ª ENTRANCIA, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A PORTARIA PRINCIPAL Nº 886/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE MAIO DE 2025, E A ERRATA DA PORTARIA Nº 886/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

**INTERESSADO(S):** FLAVIO QUEIROZ DE PAULA, VERA LUCIA DE SOUZA ROCHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10134/2026**

**APENSO(S): 11241/2026**





**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. FRANCINETE OLIVEIRA GOMES NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO EX-SERVIDOR CLAUDIO BARRONÇAS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 111.264-3C, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO COM SOLDADO DE 3ª SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1945/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** CLAUDIO BARRONÇAS DE SOUZA, FRANCINETE DE OLIVEIRA GOMES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10224/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEIDE NOGUEIRA MARTINS, MATRÍCULA Nº 019.134-5B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2031/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** CLEIDE NOGUEIRA MARTINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAONPREV.

**PROCESSO Nº 10236/2026**

**APENSO(S): 11214/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ROMELIA CORDEIRO ALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX- SERVIDOR WALTER GERALDO DE BRITO, MATRÍCULA Nº 080038-4B, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARRO LEVE A-III-II, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1343/2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ROMELIA CORDEIRO ALVES E WALTER GERALDO DE BRITO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10333/2026**

**APENSO(S): 12261/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO ROCHA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DA EX-SERVIDORA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 112.049-2B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1932/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROCHA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





## **PROCESSO Nº 10348/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FABIANA DO ROSARIO REIS ALVES, MATRÍCULA Nº 144.744-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1878/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FABIANA DO ROSARIO REIS ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10389/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA DE SOUZA LUCAS OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALIPIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, MATRÍCULA Nº 000.168-6 A, NO CARGO DE AUXILIAR I DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 6, DO ORGÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1968/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**INTERESSADO(S):** ALIPIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISCA DE SOUZA LUCAS OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.

## **PROCESSO Nº 10429/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA ALVES PEREIRA, MATRÍCULA Nº 078.121-5 B, NO CARGO DE ES - MÉDICO GENERALISTA II-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.396/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E REGINA ALVES PEREIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10444/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. LUIZ GECIVAL FIGUEIREDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E DENNYS LUCAS FALCÃO FIGUEIREDO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE, DA EX-SERVIDORA DENISELMA FALCÃO DOS SANTOS FIGUEIREDO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "C", NÍVEL: GRUPO 08, REFERÊNCIA "II", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI





**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), LUIZ GECIVAL FIGUEIREDO, DENNYS LUCAS FALCAO FIGUEIREDO E DENISELMA FALCÃO DOS SANTOS FIGUEIREDO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10550/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRª MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS NOBRE PESSOA, MATRÍCULA FEC 10/40391, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL III, CLASSE D, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 655 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NOBRE PESSOA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10564/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO MOREIRA SIMÕES, MATRÍCULA Nº FEC 07/41829, NO CARGO DE AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 656, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO MOREIRA SIMOES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10676/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA MARA RUBIA SOARES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 102.676-3B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1935/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARA RUBIA SOARES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

## **PROCESSO Nº 10712/2026**

**APENSO(S):** 11553/2026, 11618/2026, 11524/2026 E 11633/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA FEITOSA CARLOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LAZARO JOSE CANTUARIA CARLOS, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LIC-V - 5º CLASSE - REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 023.494-0C E PROFESSOR PF20.LIC-IV - 4º CLASSE - REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº





023.494-0D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2028/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LAZARO JOSE CANTUARIA CARLOS, MARIA FEITOSA CARLOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10820/2026**

**APENSO(S):** 11631/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À SRA. ALCILENE BARROS DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DA EX- SERVIDORA QUITERIA PEREIRA BARROS, MATRÍCULA Nº 006.935-3 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-II-II, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.382/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025, E RETIFICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA 1.417/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ALCILENE BARROS DOS SANTOS E QUITERIA PEREIRA BARROS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 10826/2026**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JACÓ MENEZES FERNANDES, MATRÍCULA Nº 148.622-5A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JACÓ MENEZES FERNANDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO À AMAONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11022/2026**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 52 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2025.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** MATHEUS DO NASCIMENTO BRAZ, DEIVID OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LUIZ FERNANDES LOPES, LEVY BARBOSA REIS, WELDER BARROS DA SILVA, JAIME MENEZES FERREIRA, DIONES JOSE DAMASCENO ALMEIDA, MOISES FRANCISCO DA COSTA NETO, WAGNER DA SILVA CARDOSO E ODIRLEY MAIA LEITE

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO FMS. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11028/2026**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO





**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 233 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2025.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** CLIA SANTOS BRUZACA, OZINEY DA CUNHA PRESTES, JACSON LUIS DOS SANTOS MOREIRA, SABRINA JEWES SOARES BRITO, MARCELIA FERNANDES LEITE, ANA LUCIA LINDOSO DE ARAUJO, DEIZE MARINHO LIRA, MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA, MARY FURTADO LIMA E MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO FMS. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11227/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PIERRE MACEDO, MATRÍCULA Nº 130.641-3B, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ADJ.D 40HS-PD.111.20, NÍVEL D, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2036/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** PIERRE MACEDO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11232/2026

**APENSO(S):** 11096/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDILENE VIANA BORDONI, MATRÍCULA Nº 142.135-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2122/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VALDILENE VIANA BORDONI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11096/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDILENE VIANA BORDONI, MATRÍCULA Nº 142.135-2B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2098/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VALDILENE VIANA BORDONI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11273/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JAIRA HERCULANO SARAIVA, MATRÍCULA Nº 162.969-7C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE





EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2050/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JAIRA HERCULANO SARAIVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11306/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO EVANGELISTA DE SANTANA NETO, MATRÍCULA Nº 018.445.4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2138/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOAO EVANGELISTA DE SANTANA NETO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11320/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GIOVANNA LIMA BATISTA, MATRÍCULA Nº 065.189-3 B, NO CARGO DE ES - ENFERMEIRO GERAL E-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.415/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E GIOVANNA LIMA BATISTA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11329/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TANIA ARAUJO MOURA PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 105.243-8 A, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 2-D, A DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.405/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E TANIA ARAUJO MOURA PINHEIRO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11362/2026

**APENSO(S):** 10784/2023 E 12023/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO





**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA MARCELA EDITH BARRETO DE JESUS, MATRÍCULA Nº 079.391-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.471/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARCELA EDITH BARRETO DE JESUS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11424/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOURADO TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 000.095-7A, AGENTE DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO MP.01.S.01, NÍVEL 2, CLASSE II, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM O ATO Nº 0270/2025/PGJ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOURADO TEIXEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11434/2026

**APENSO(S):** 14192/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA JOSE GOMES DA CUNHA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR IRIS SANTOS DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 080100-3D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-II, DO ORGÃO CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.375/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE GOMES DA CUNHA, IRIS SANTOS DE ARAUJO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11455/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ELIZANGELA MENDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 233.596-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2137/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ELIZANGELA MENDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





## **PROCESSO Nº 11468/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EURIDES PEREIRA PASSOS, MATRÍCULA Nº 081.602-7A, NO CARGO DE AS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.451/2025 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E EURIDES PEREIRA PASSOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11513/2026**

**APENSO(S):** 18634/2025

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. WILLIAMS AMARAL DA COSTA, MATRÍCULA Nº 126.848-1C, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** WILLIAMS AMARAL DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 18634/2025**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. WILLIAMS AMARAL DA COSTA, MATRÍCULA Nº 126.848-1C, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE JULHO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** WILLIAMS AMARAL DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DAR CIÊNCIA AO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11541/2026**

**APENSO(S):** 12994/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. MARCO ANTONIO MAIA FREIRE, MATRÍCULA Nº 000.441-3 A, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO C-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007/2026 - GP/DG/CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** MARCO ANTONIO MAIA FREIRE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 11598/2026**





**APENSO(S): 12324/2026**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. DOMINGOS GUEDES AMAZONAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA LÚCIA VITAL AMAZONAS, MATRÍCULA Nº 009.162-6 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DIII - 04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.393/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), DOMINGOS GUEDES AMAZONAS E LÚCIA VITAL AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11734/2026**

**APENSO(S): 10938/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CONCEICAO PALMA MOREIRA, MATRÍCULA Nº 192.588-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2344/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** CONCEICAO PALMA MOREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 03 DE JULHO DE 2026.**

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**

Diretora da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2026

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas 1.255 (mil, duzentos e cinquenta e cinco) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE MAIO		64	66	114	94	0	28	0	179	22	37	604
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	46	84	61	95	130	119	0	99	88	89	811
	RETORNO	31	37	119	36	29	33	0	73	28	42	428
	VISTAS	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0	16
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		92	121	181	131	159	152	0	172	116	131	1255

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL	
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM JUNHO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	24	15	9	4	7	9	0	3	12	28	111
			PREVENÇÃO	0	1	6	1	3	4	0	7	1	3	26	
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	32	46	42	46	46	0	37	41	10	300
		DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	3	0	1	0	3	0	0	1	1	0	9	
		APENSOS	1	20	40	28	37	45	0	36	31	12	12	250	
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS):	28	27	66	30	26	31	0	40	17	33	33	310	
		REVERSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA DESPACHOS DA P.S. CONTRATADAIS ETC.)	11	5	0	0	3	11	0	17	4	0	0	50	
		VISTAS	15	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	21	
		TOTAL	76	105	181	106	120	152	0	148	108	91	1088		
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM MAIO E RECEBIDOS EM JUNHO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	8	8	0	3	1	0	0	2	2	27	51
			PREVENÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	3
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	6	18	0	0	5	0	0	29
		DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	1	0	0	0	4	0	0	0	6	
		APENSOS	0	1	0	7	10	0	0	1	0	0	0	19	
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS):	3	8	0	8	8	0	0	11	8	11	11	55	
		REVERSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA DESPACHOS DA P.S. CONTRATADAIS ETC.)	2	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	4	
		VISTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		TOTAL	13	18	0	25	39	0	0	24	8	40	107		
AFASTAMENTOS EM JUNHO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				LICENÇA MÉDICA: 27/05 A 21/06/2026	FÉRIAS: 01 A 17/06/2026	FÉRIAS: 11 A 20/06/2026	FÉRIAS: 01 A 17/06/2026	LICENÇA MÉDICA: 15/06 A 01/07/2026	FÉRIAS: 04/04 A 01/06/2026	LICENÇA ESPECIAL: 01/06 A 03/06/2026	-	FÉRIAS: 01 A 03/06/2026 - 10 A 26/06/2026	-	-	
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM JUNHO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	0	2	0	0	1	0	0	9	4	12	26
			PREVENÇÃO	0	1	0	0	2	0	0	2	2	3	10	
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	0	2	0	0	6	0	1	17
		DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1		
		APENSOS	0	0	0	0	1	0	0	5	0	2	10		
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS):	0	7	0	0	8	0	0	15	3	4	33		
		REVERSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA DESPACHOS DA P.S. CONTRATADAIS ETC.)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
		VISTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
		TOTAL	8	27	0	0	16	0	0	38	8	22	116		

\* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os





documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

## II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE MAIO	64	66	114	94	0	28	0	179	22	37	<b>604</b>
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	46	84	61	95	130	119	0	99	88	<b>811</b>
	RETORNO	31	37	119	36	29	33	0	73	28	<b>428</b>
	VISTAS	15	0	1	0	0	0	0	0	0	<b>16</b>
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS	156	187	295	225	159	180	0	351	138	168	<b>1859</b>
PARECERES	36	85	66	73	89	79	0	92	63	71	<b>654</b>
DESPACHOS	4	3	4	1	3	9	0	0	2	9	<b>35</b>
DILIGÊNCIAS	0	0	15	0	1	3	0	20	0	0	<b>39</b>
CONTRARRAZÕES	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	<b>5</b>
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	1	0	0	0	8	1	0	1	3	0	<b>14</b>
SEM MANIFESTAÇÕES	18	38	46	54	58	72	0	79	30	19	<b>414</b>
TOTAL SAÍDAS	59	126	131	128	159	166	0	195	98	99	<b>1161</b>
PROCESSOS PENDENTES	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	<b>698</b>

## III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	0	24
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	7
3ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	4
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0	6
8ª PROCURADORIA	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	3
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	5	1	8	0	0	31	0	0	0	0	45





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	1	2	2	7	0	0	0	0	12
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	1	1	0	0	0	0	2
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>14</b>

#### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	199	20	12	5	12	187	435
CÂMARAS	455	15	27	0	2	227	726
<b>TOTAL</b>	<b>654</b>	<b>35</b>	<b>39</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>414</b>	<b>1161</b>

#### V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé <sup>1</sup>
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho



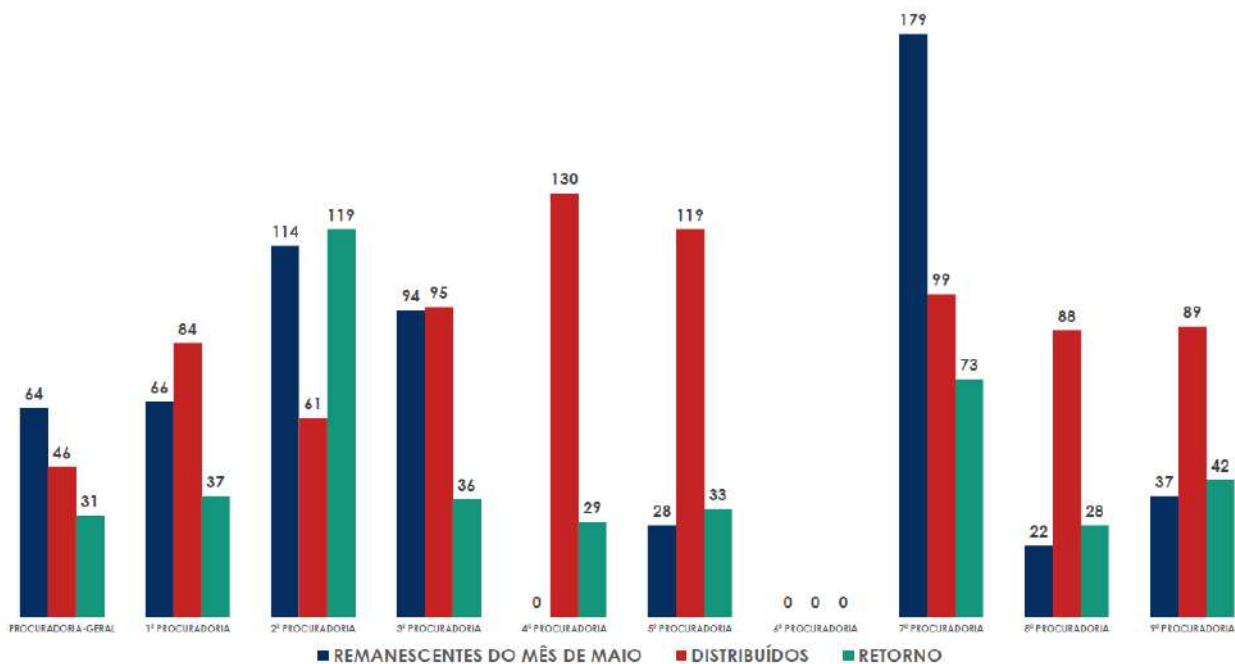


<sup>1</sup>Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

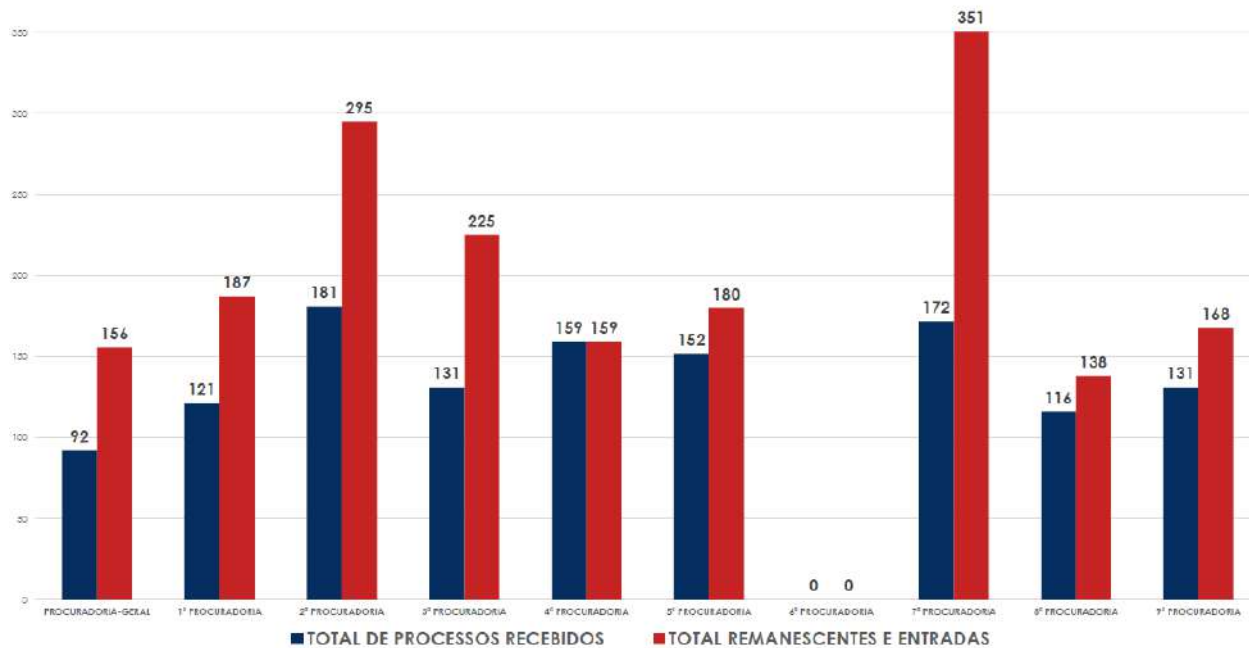
## VI – GRÁFICOS:

### Processos recebidos:

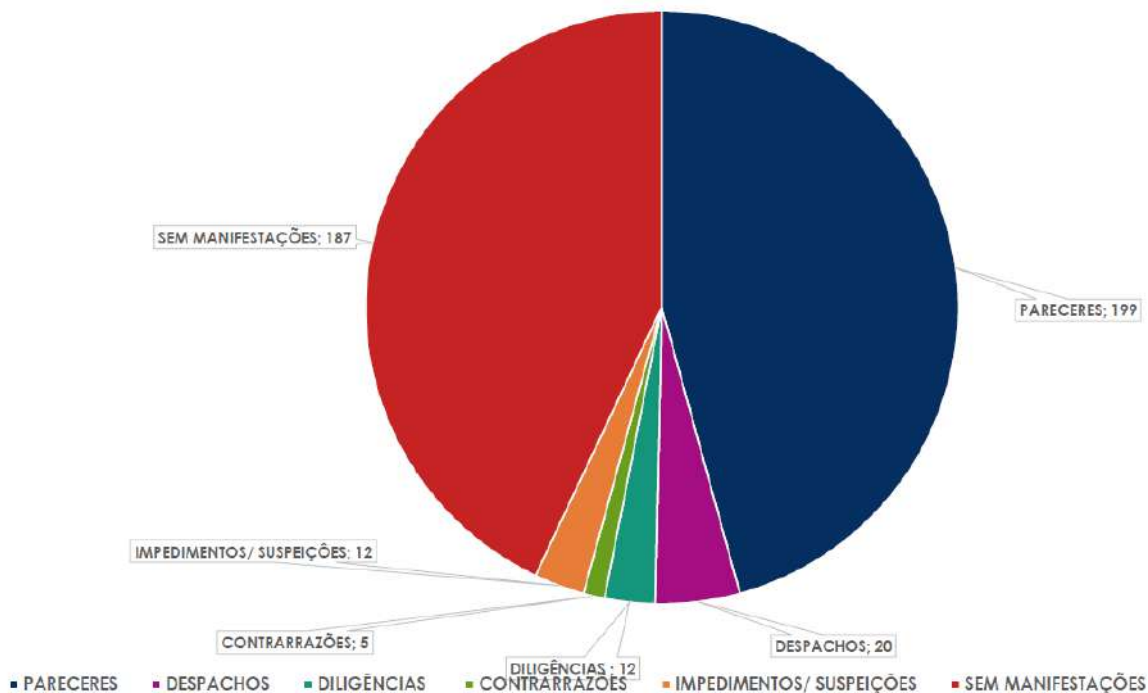




## Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:

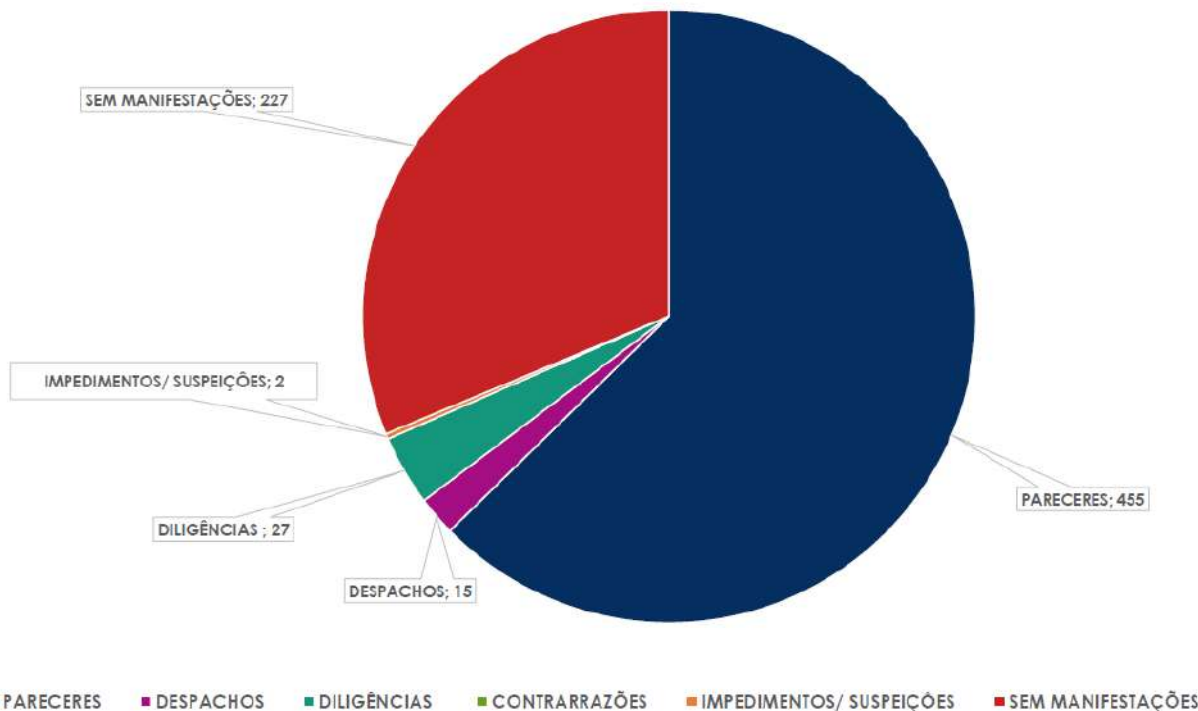


## Processos de competência do Tribunal Pleno:



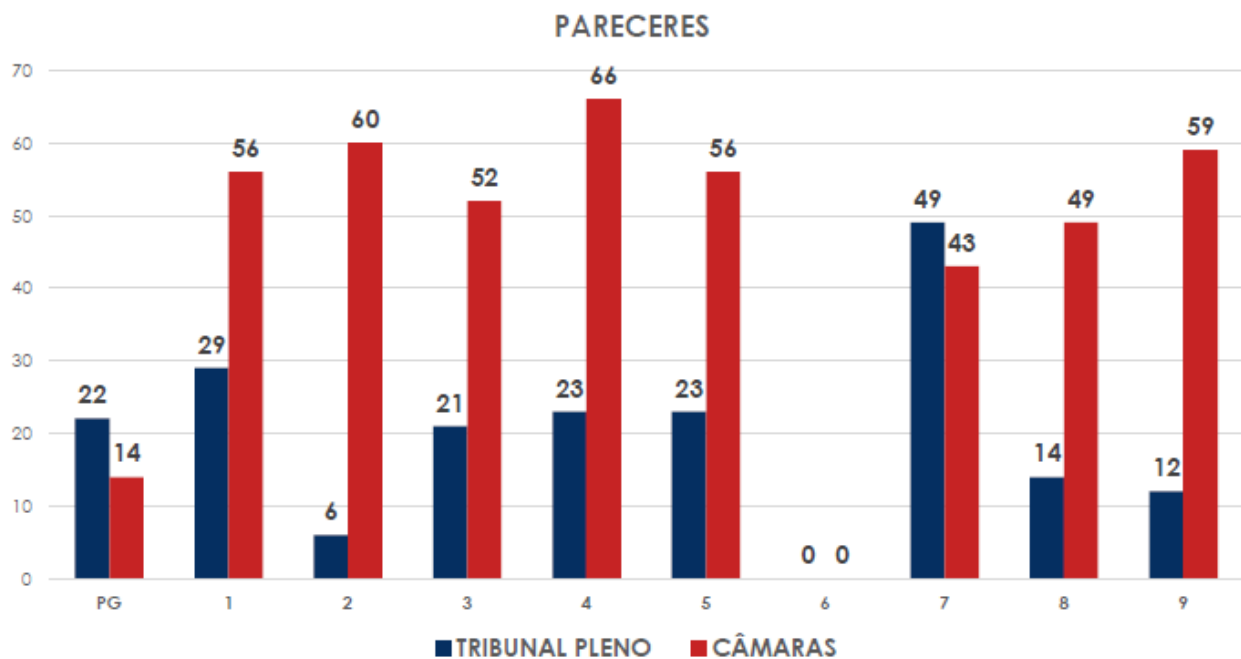


## Processos de competência das Câmaras:



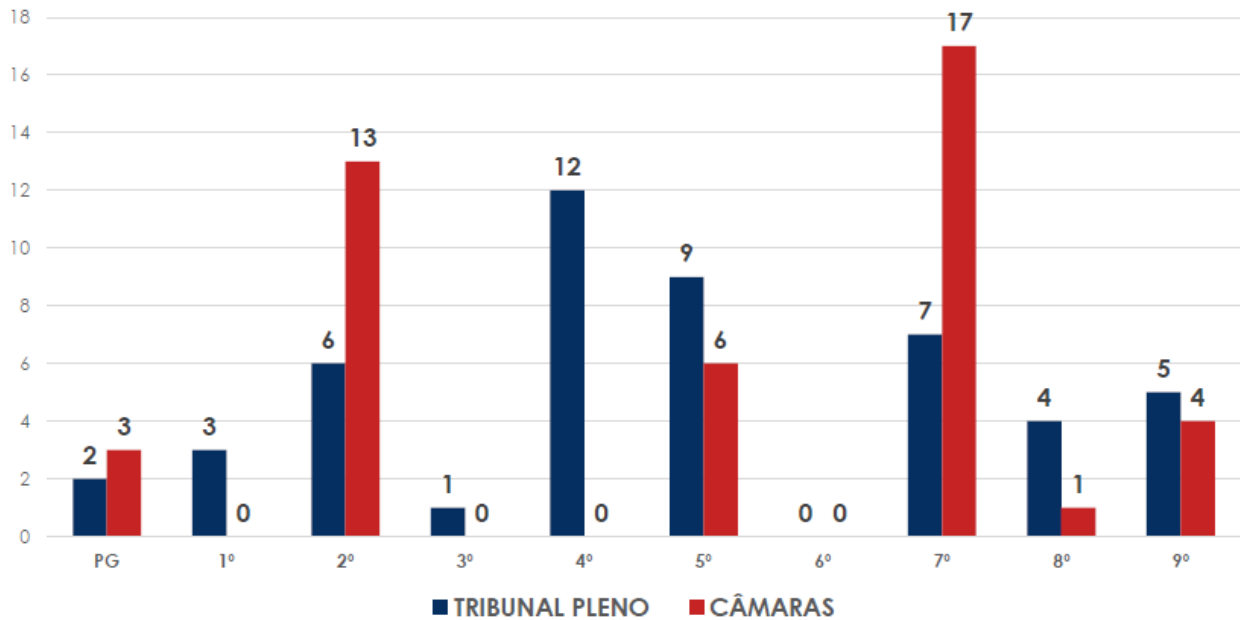
■ PARECERES ■ DESPACHOS ■ DILIGÊNCIAS ■ CONTRARRAZÕES ■ IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES ■ SEM MANIFESTAÇÕES

## Manifestações processuais:

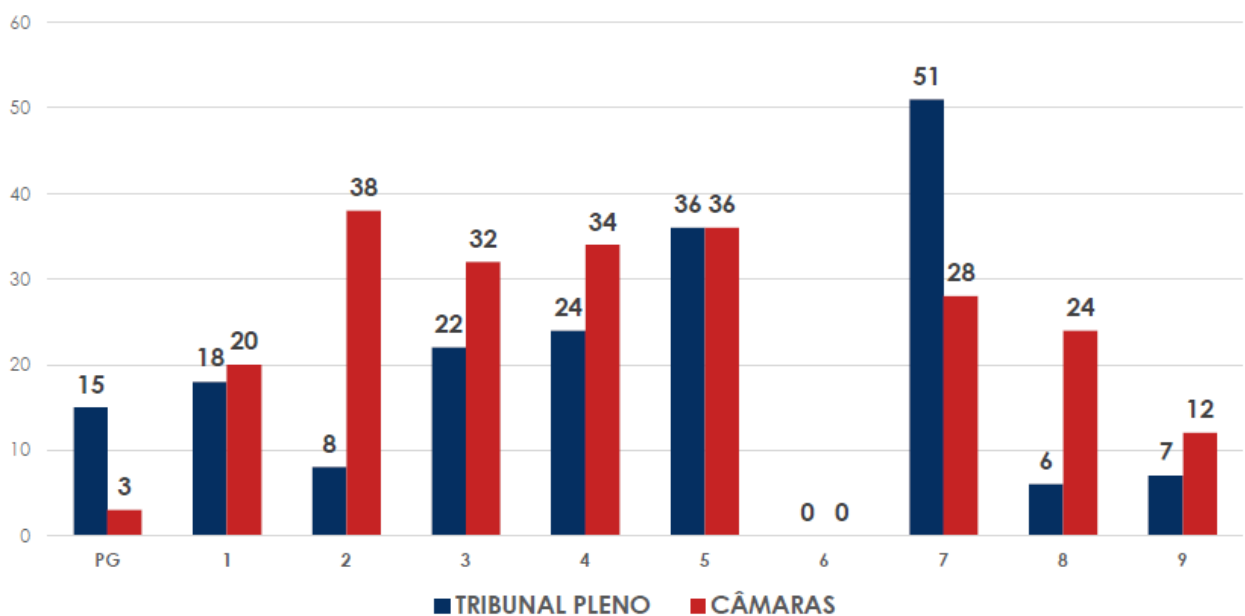




## OUTRAS MANIFESTAÇÕES

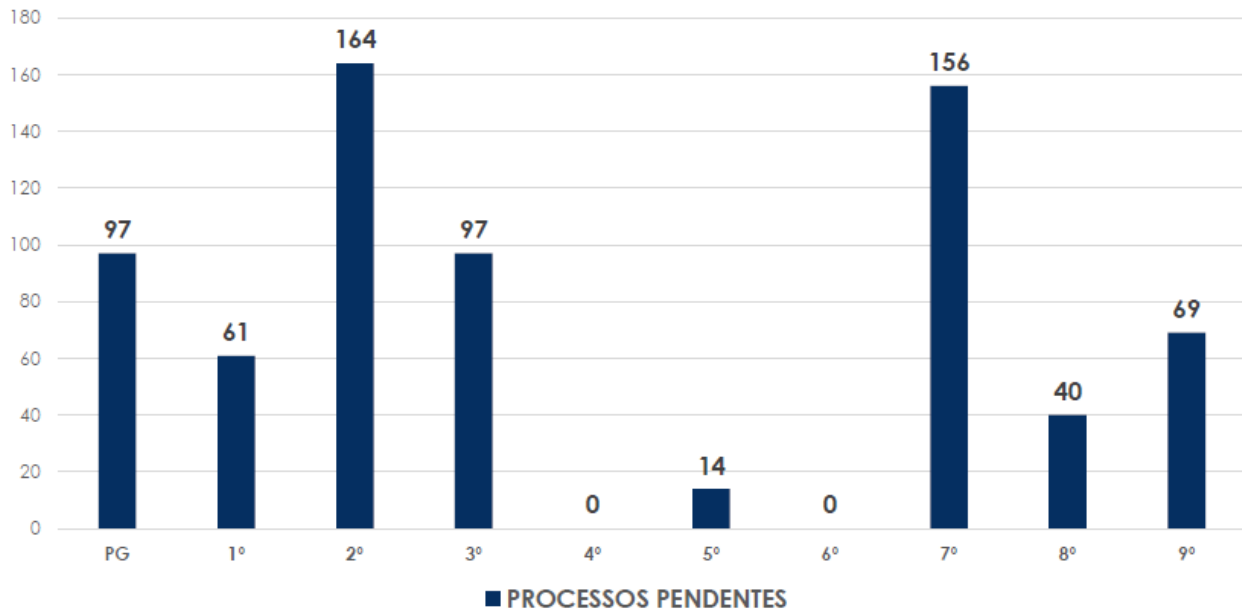


## SEM MANIFESTAÇÕES





## Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de julho de 2026.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral





## PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2026

### I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no **2º Trimestre de 2026**, para o exame do Ministério Público de Contas, **3.932 (três mil, novecentos e trinta e dois)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	220	279	193	285	378	358	0	301	282	287	2583
RETORNO	72	116	283	103	112	113	0	240	104	135	1278
VISTAS	70	0	1	0	0	0	0	0	0	0	71
ENTRADA DE PROCESSOS	362	395	477	388	490	471	0	541	386	422	3932
REMANESCENTES EM MARÇO	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544
PARECERES	121	285	196	243	274	261	0	275	263	246	2164
DESPACHOS	25	4	25	5	5	28	0	1	11	25	129
DILIGÊNCIAS	2	0	51	0	6	9	0	42	0	0	110
CONTRARRAZÕES	0	0	0	0	0	3	0	8	0	0	11
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	2	1	1	3	28	1	0	1	4	0	41
SEM MANIFESTAÇÕES	165	120	151	138	177	186	0	192	93	101	1323
SAÍDA DE PROCESSOS	315	410	424	389	490	488	0	519	371	372	3778
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	698





# Diário Oficial Eletrônico

## II – ENTRADA DE PROCESSOS NAS PROCURADORIAS, CONFORME DADOS DO SPEDE:

		DADOS DO SPEDE											TOTAL	
		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	10ª PROCURADORIA	TOTAL	
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS NO TRIMESTRE	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	104	45	50	27	27	21	0	18	80	301	434
			PREVENÇÃO	1	9	24	4	8	16	0	20	11	11	94
			COMPENSAÇÃO	3	0	0	0	14	0	0	0	0	1	18
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	127	116	156	150	157	0	181	60	72	1083
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	7	2	7	0	7	0	6	7	1	37
			APÊNDIOS	3	81	117	90	125	220	0	82	75	14	772
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSO)		67	106	157	100	115	121	0	207	97	133	1105
		FEIJEIRA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRAFAZES, ETC)		40	32	1	1	11	25	0	51	5	10	164
		VISTAS		50	0	5	0	0	4	0	0	0	0	63
		TOTAL		287	386	477	383	449	475	0	522	349	403	3733
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM MAIO E RECEBIDOS EM ABRIL*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	4	1	0	1	3	0	0	4	32	10	55
			PREVENÇÃO	1	1	0	0	2	0	0	1	2	1	8
			COMPENSAÇÃO	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0	5
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	1	25	0	0	3	0	1	20
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	2	0	1	0	0	0	1	0	1	5
			APÊNDIOS	40	1	0	1	24	0	0	1	0	3	69
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSO)		1	2	0	1	4	0	0	9	5	5	23
		FEIJEIRA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRAFAZES, ETC)		7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
		VISTAS		11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
		TOTAL		75	7	0	5	51	0	0	16	37	16	265
AFASTAMENTOS NO TRIMESTRE (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)		FERIAS: 22/04 A 24/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 17/05 A 24/05/2026	CERTEJ: 04 A 11/04/2026 FERIAS: 17 A 20/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 13/05 A 15/05/2026	FERIAS: 12/04 A 14/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 11 A 14/05/2026	FERIAS: 13 A 15/04/2026 FERIAS: 08 A 10/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 04/05 A 06/05/2026	FERIAS: 08/04 A 10/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 15/05 A 20/05/2026	LICENÇA ESPECIAL: 09 A 09/05/2026 LICENÇA ESPECIAL: 10 A 10/05/2026	-	FERIAS: 11 A 17/05/2026 LICENÇA MÉDICA: 27 A 29/05/2026	CERTEJ: 09 A 22/04/2026 FERIAS: 11 A 17/04/2026 LICENÇA MÉDICA: 02 A 09/05/2026	-	-		
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM JUNHO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	8	2	0	0	1	0	0	9	4	12	36
			PREVENÇÃO	0	1	0	0	2	0	0	2	2	3	10
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	3	0	0	2	0	0	6	0	1	17
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
			APÊNDIOS	0	9	0	0	2	0	0	5	0	2	18
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSO)		0	7	0	0	8	0	0	11	2	4	32
		FEIJEIRA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRAFAZES, ETC)		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VISTAS		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TOTAL		8	27	0	0	16	0	0	33	8	12	116

\* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

## III – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em abril, maio e junho do ano de 2026 um total de **2.583** (dois mil, quinhentos e oitenta e três) processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
ABRIL	106	90	64	106	126	114	0	82	92	93	873
MAIO	68	105	68	84	122	125	0	120	102	105	899
JUNHO	46	84	61	95	130	119	0	99	88	89	811
TOTAL	220	279	193	285	378	358	0	301	282	287	2583





Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 2º Trimestre do ano de 2026, **2.164 (dois mil, cento e sessenta e quatro)** resultaram em emissão de Parecer Ministerial.

PARECERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	37	76	68	89	94	77	0	81	95	76	693
MAIO	48	124	62	81	91	105	0	102	105	99	817
JUNHO	36	85	66	73	89	79	0	92	63	71	654
TOTAL	121	285	196	243	274	261	0	275	263	246	2164

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 2º Trimestre do ano de 2026, 129 (cento e vinte e nove) resultaram em emissão de Despachos e 110 (cento e dez) Diligências foram emitidas, além de 11 (onze) Contrarrazões, tendo restado 698 (seiscentos e noventa e oito) processos pendentes de manifestação.

DESPACHOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	6	1	11	4	1	9	0	0	5	5	42
MAIO	15	0	10	0	1	10	0	1	4	11	52
JUNHO	4	3	4	1	3	9	0	0	2	9	35
TOTAL	25	4	25	5	5	28	0	1	11	25	129

DILIGÊNCIAS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	2	0	22	0	3	3	0	8	0	0	38
MAIO	0	0	14	0	2	3	0	14	0	0	33
JUNHO	0	0	15	0	1	3	0	20	0	0	39
TOTAL	2	0	51	0	6	9	0	42	0	0	110

CONTRARRAZÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAIO	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	6
JUNHO	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	5
TOTAL	0	0	0	0	0	3	0	8	0	0	11

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	60	98	117	87	0	39	0	137	40	30	608
MAIO	64	66	114	94	0	28	0	179	22	37	604
JUNHO	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	698





## IV – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé <sup>1</sup>
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

<sup>1</sup>Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de julho de 2026.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral





## PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2026

### I – PROCESSOS RECEBIDOS NO SEMESTRE:

Foram recebidos, no 1º Semestre de 2026, para o exame do Ministério Público de Contas **7.641 (sete mil, seiscentos e quarenta e um)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

	PROCURADORIA-GERAL	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	337	573	423	607	719	693	0	661	616	584	5213
RETORNO	153	193	482	256	226	214	0	397	199	214	2334
VISTAS	93	0	1	0	0	0	0	0	0	0	94
ENTRADA DE PROCESSOS	490	766	905	863	945	907	0	1058	815	798	7641
REMANESCENTES 2025	67	79	58	93	0	23	0	75	0	0	395
PARECERES	236	538	376	508	528	494	0	526	515	470	4191
DESPACHOS	62	8	39	11	12	55	0	3	29	45	264
DILIGÊNCIAS	3	0	124	0	8	22	0	66	0	0	223
CONTRARRAZÕES	0	2	0	0	0	4	0	18	2	0	26
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	7	2	4	6	61	2	0	2	5	1	90
SEM MANIFESTAÇÕES	245	234	257	334	336	339	0	362	224	213	2544
SÁIDA DE PROCESSOS	553	784	800	859	945	916	0	977	775	729	7338
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	698





# Diário Oficial Eletrônico

## II – ENTRADA DE PROCESSOS NAS PROCURADORIAS, CONFORME DADOS DO SPEDE:

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	10ª PROCURADORIA	TOTAL				
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS NO SEMESTRE	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	100	117	92	61	73	70	0	0	61	190	177	650			
				PREVENÇÃO	6	20	25	18	21	45	0	64	25	22	246				
				COMPENSAÇÃO	6	0	0	0	13	0	0	1	0	1	0	1	53		
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	247	290	306	315	288	0	262	130	201	214	214	214	2141	
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIAMENTO	1	16	11	14	5	13	0	10	18	5	94				
				APENSOS	50	197	211	195	197	235	0	179	180	177	1630				
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	132	192	271	240	211	217	0	294	190	199	2005						
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PSP, CONTRARRAZÕES, ETC.)	106	17	1	21	42	40	0	87	16	16	345						
		VULTAS	99	0	5	0	0	4	0	0	0	0	07						
		<b>TOTAL</b>	<b>350</b>	<b>796</b>	<b>908</b>	<b>883</b>	<b>943</b>	<b>911</b>	<b>0</b>	<b>1035</b>	<b>615</b>	<b>799</b>	<b>7819</b>						
		DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM DEZEMBRO/25 E RECEBIDOS EM JANEIRO/26*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
						PREVENÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
						COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIAMENTO				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	APENSOS				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	21			9	0	0	0	0	0	0	0	0	34						
REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PSP, CONTRARRAZÕES, ETC.)	0			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						
VULTAS	3			0	0	0	0	0	0	0	0	0	3						
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>27</b>		
ARREASTAMENTOS NO SEMESTRE (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				FÉRIAS: 29 A 29/01/2026; 13/02 A 15/02/2026; LICENÇA: 01 A 01/02/2026; LICENÇA MÉDICA: 21/02 A 21/02/2026	FÉRIAS: 12 A 20/03/2026; 27 A 30/03/2026; LICENÇA: 31/03/2026; LICENÇA MÉDICA: 01 A 01/04/2026	CURSO: 09 A 23 A 23/03/2026	FÉRIAS: 02 A 09/03/2026; LICENÇA: 11 A 24/03/2026	FÉRIAS: 12 A 24/03/2026; LICENÇA: 04/04/2026; LICENÇA MÉDICA: 08/04 A 08/04/2026	FÉRIAS: 24/03 A 13/04/2026; LICENÇA: 13/04 A 27/04/2026; LICENÇA MÉDICA: 28/04 A 27/05/2026	FÉRIAS: 12 A 21/02/2026; LICENÇA MÉDICA: 21 A 29/02/2026	FÉRIAS: 01/03 A 18/03/2026; LICENÇA: 01 A 01/03/2026; LICENÇA MÉDICA: 01 A 01/03/2026	FÉRIAS: 13 A 21/02/2026; LICENÇA: 17/02/2026; LICENÇA MÉDICA: 01 A 01/03/2026	FÉRIAS: 01 A 21/02/2026; LICENÇA: 21 A 27/02/2026	FÉRIAS: 01 A 21/02/2026; LICENÇA: 21 A 27/02/2026	0				
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM JUNHO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*			DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	8	2	0	0	1	0	0	9	4	12	36		
						PREVENÇÃO	0	1	0	0	2	0	2	0	2	3	10		
		COMPENSAÇÃO	0			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO		0	3	0	0	2	0	0	0	0	1	17				
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIAMENTO		0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1				
			APENSOS		0	9	0	0	2	0	0	5	0	2	18				
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	0	7	0	0	8	0	0	11	2	4	32						
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PSP, CONTRARRAZÕES, ETC.)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						
		VULTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						
		<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>16</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>33</b>	<b>8</b>	<b>22</b>	<b>114</b>						

\* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

## III – EXAME DOS PROCESSOS NO SEMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público no 1º Semestre do ano de 2026 um total de 5.213 (cinco mil, duzentos e treze) processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
JANEIRO	37	79	65	65	90	72	0	101	102	73	684
FEVEREIRO	43	87	70	107	95	113	0	120	94	95	824
MARÇO	37	126	95	150	158	156	0	139	138	129	1122
ABRIL	106	90	64	106	126	114	0	82	92	93	873
MAIO	88	105	68	84	122	125	0	120	102	105	899
JUNHO	46	84	61	95	130	115	0	99	88	89	811
<b>TOTAL</b>	<b>337</b>	<b>578</b>	<b>423</b>	<b>607</b>	<b>719</b>	<b>693</b>	<b>0</b>	<b>661</b>	<b>616</b>	<b>584</b>	<b>5213</b>

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 1º Semestre do ano de 2026, 4.191 (quatro mil, cento e noventa e um) resultaram em emissão de Parecer Ministerial.





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3816 pág.101

Manaus, 03 de Julho de 2026

PARCERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	36	52	35	52	73	56	0	54	76	51	487
FEVEREIRO	50	79	58	82	74	77	0	79	71	78	648
MARÇO	29	122	87	131	107	100	0	118	103	95	852
ABRIL	37	76	68	89	94	77	0	81	95	76	653
MAIO	48	124	62	81	91	105	0	102	105	99	817
JUNHO	36	85	66	73	89	79	0	92	63	71	654
TOTAL	236	538	376	568	528	494	0	526	515	470	4191

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 1º Semestre do ano de 2026, 264 (duzentos e sessenta e quatro) resultaram em emissão de Despachos, 223 (duzentos e vinte três) resultaram em emissão de Diligências, 26 (vinte e seis) resultaram em Contrarrazões e 698 (seiscentos e noventa e oito) restaram pendentes de manifestação.

DESPACHOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	6	3	7	0	1	7	0	1	4	6	35
FEVEREIRO	21	0	1	5	4	8	0	1	4	4	48
MARÇO	10	1	6	1	2	12	0	0	10	10	52
ABRIL	6	1	11	4	1	9	0	0	5	5	42
MAIO	15	0	10	0	1	10	0	1	4	11	52
JUNHO	4	3	4	1	3	9	0	0	2	9	35
TOTAL	62	8	39	11	12	55	0	3	29	45	264

DILIGÊNCIAS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	1	0	16	0	2	1	0	6	0	0	26
FEVEREIRO	0	0	22	0	0	7	0	10	0	0	39
MARÇO	0	0	35	0	0	5	0	8	0	0	48
ABRIL	2	0	22	0	3	3	0	8	0	0	38
MAIO	0	0	14	0	2	3	0	14	0	0	33
JUNHO	0	0	15	0	1	3	0	20	0	0	39
TOTAL	3	0	124	0	8	22	0	66	0	0	223

CONTRARRAZÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
FEVEREIRO	0	1	0	0	0	1	0	7	0	0	9
MARÇO	0	0	0	0	0	0	0	3	2	0	5
ABRIL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAIO	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	6
JUNHO	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	5
TOTAL	0	2	0	0	0	4	0	18	2	0	26

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	67	86	113	100	0	38	0	109	20	22	555
FEVEREIRO	57	95	103	113	0	58	0	116	29	29	600
MARÇO	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544
ABRIL	60	98	117	87	0	39	0	137	40	30	608
MAIO	64	66	114	94	0	28	0	179	22	37	604
JUNHO	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	698

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de julho de 2026.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 654/2026 – GPDGP

Regulamenta a concessão de bonificação correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos previstos no Plano Individual de Formação – PIF, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar a participação dos servidores nas ações de capacitação e desenvolvimento profissional;

**CONSIDERANDO** a importância das trilhas de aprendizagem personalizadas como instrumento de aperfeiçoamento contínuo e alinhamento das competências institucionais;

**CONSIDERANDO** o interesse da Administração em fortalecer a política de desenvolvimento de pessoas no âmbito desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o desenvolvimento funcional do servidor com fundamento na qualificação profissional, treinamento e capacitação reconhecida pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as disposições do §3º do art. 6º da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023, que condiciona a progressão funcional do servidor à participação, com aproveitamento, em no mínimo 30 (trinta) horas de atividades de treinamento, estudos, qualificação profissional ou acadêmica patrocinadas ou previamente reconhecidas pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 005543/2026,

**RESOLVE:**





Art. 1º Fica regulamentada a concessão de bonificação de carga horária equivalente a 20% (vinte por cento) das horas-aula dos cursos integrantes do Plano Individual de Formação – PIF, como incentivo à participação dos servidores nas ações de capacitação recomendadas pela Escola de Contas Públicas – ECP.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Plano Individual de Formação – PIF será elaborado com base no mapeamento de competências institucionais e nas informações obtidas por meio do Levantamento de Oportunidades de Desenvolvimento – LOD, aplicado pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DEGESP.

§ 1º Somente os servidores que preencherem anualmente o Levantamento de Oportunidades de Desenvolvimento – LOD terão Plano Individual de Formação – PIF gerado pela Escola de Contas Públicas – ECP.

§ 2º A bonificação de que trata esta Portaria terá caráter exclusivamente administrativo e será aplicada para fins de cômputo da carga horária de capacitação do servidor, observadas as disposições desta norma.

Art. 3º Farão jus à bonificação os servidores que:

I - estiverem regularmente inscritos em cursos previstos em seu Plano Individual de Formação – PIF;

II- concluírem integralmente o curso, com aproveitamento mínimo exigido pela ação de capacitação;

III – atenderem aos critérios de frequência e avaliação estabelecidos pela unidade responsável pela capacitação, qual seja, a Escola de Contas Públicas – ECP;

IV – apresentarem, quando exigido, certificado ou documento comprobatório de conclusão.

Art. 4º Será concedida bonificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a carga horária de cada curso concluído previsto no Plano Individual de Formação – PIF.

§ 1º A bonificação será calculada sobre a carga horária efetivamente certificada.

§ 2º O acréscimo previsto nesta Portaria não implicará pagamento pecuniário, adicional remuneratório ou qualquer outra vantagem financeira.

Art. 5º A bonificação será aplicada automaticamente aos certificados dos cursos integrantes do Plano Individual de Formação – PIF, após a validação de sua conclusão pela Escola de Contas Públicas – ECP, dispensado requerimento do servidor.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas – DEGESP:

I – manter atualizado o mapeamento de competências;

II – realizar, anualmente, a aplicação do Levantamento de Oportunidades de Desenvolvimento – LOD aos servidores;



III – fornecer à Escola de Contas Públicas – ECP os dados levantados para identificação de lacunas e elaboração do Plano Individual de Formação – PIF.

Art. 7º Compete à Escola de Contas Públicas – ECP:

I – acompanhar a execução das trilhas de aprendizagem;

II – realizar o controle das cargas horárias bonificadas;

III – manter registro atualizado das capacitações concluídas e das respectivas bonificações concedidas;

IV – adotar medidas de verificação da regularidade das certificações apresentadas.

Art. 8º Não será concedida bonificação:

I – para cursos não vinculados às trilhas de aprendizagem personalizadas;

II – nos casos de conclusão parcial de cursos integrantes do Plano Individual de Formação – PIF;

III – quando constatada irregularidade na documentação comprobatória.

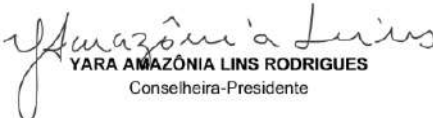
### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os casos omissos serão analisados conjuntamente pela Escola de Contas Públicas – ECP e pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DEGESP e, quando necessário, submetidos à deliberação da Secretaria Geral de Administração – SEGER.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 33/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. LUIZ FELIPE CRUZ DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 925/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2024, Edição nº 3360 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 5/2015, Firmado Entre a Setrab e o Centro Cultural e Profissional do Amazonas - Ccpa. - **Processo TCE nº 11743/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de julho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2026-DILCON

**Processo nº 18.440/2025-TCE** - Representação. **Interessados:** IMED MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 30.556.893/0001-17);  
**Prazo:** 30 dias. **Relatoria:** Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa IMED MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 30.556.893/0001-17)** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de julho de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





## CAUTELARES

### PROCESSO Nº 15302/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**REPRESENTANTE:** SECEX

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO SR. MÁRIO JORGE BOUZ ABRAHIM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX), em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara/AM, com o propósito de apurar suposta falha de transparência ativa consistente na não disponibilização, em portal público de amplo acesso, das folhas de pagamento das competências de janeiro e fevereiro de 2026.

O processo tem origem na Manifestação nº 104/2026, registrada na Ouvidoria desta Corte em 26/02/2026 por servidor municipal de identidade sigilosa, que já havia se manifestado anteriormente por meio da Manifestação nº 85/2026, arquivada após análise técnica da DICAPE. Na nova manifestação, o denunciante apontou possível descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério (PSPN), nos termos da Portaria MEC nº 82/2026, sustentando que os valores constantes no sistema e-Contas do Tribunal incluíam gratificações e progressões de carreira que não integram o vencimento básico, parâmetro sobre o qual o piso deve incidir, e que o Decreto Municipal nº 091, de 15 de janeiro de 2025, estabeleceria o vencimento básico do professor 40h/Nível I/Classe A em R\$ 4.292,72, aquém do mínimo legalmente exigido de R\$ 5.130,63.

Encaminhados os autos à DICAPE, aquela unidade técnica elaborou a RM nº 33/2026-DICAPE, concluindo pela existência de indícios de que servidores do magistério municipal estariam percebendo vencimento básico abaixo do piso nacional, em possível violação ao art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, c/c a Portaria MEC nº 82/2026. No mesmo documento, a DICAPE ressaltou a apreciação da DICETI quanto à ausência de disponibilização das folhas de pagamento de janeiro de 2026 em portais eletrônicos de amplo acesso.

A DICETI, por sua vez, procedeu a diligências técnicas nos dias 18/03/2026 e 08/04/2026, não tendo localizado, no endereço eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/itacoatiara/t/servidores-publicos>, as folhas de pagamento



referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2026. Em sua Resposta à Manifestação nº 12/2026-DICETI, a unidade técnica concluiu haver indício concreto de falha de transparência ativa, consignando que a ausência de publicação em sítio eletrônico de amplo acesso compromete o controle social e a fiscalização institucional, e recomendou a abertura de representação em atuação coordenada com a DICAPE.

Com base nesses elementos, a SECEX, no exercício da competência prevista no art. 286, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, protocolou a presente peça de Representação, pleiteando: (a) a autuação do feito como Representação com pedido de medida cautelar; (b) a concessão de *cautelar inaudita altera pars* determinando ao Município que publicasse e mantivesse disponíveis as folhas de pagamento das competências 01/2026 e 02/2026, com os elementos remuneratórios individualizados, além de assegurar a atualização mensal das competências subsequentes; e (c) a instrução processual coordenada entre DICETI e DICAPE, para posterior manifestação conclusiva.

O feito inicialmente apreciado pela Excelentíssima Presidência desta Corte, que avocou a relatoria durante a ausência deste Relator no período de 18 a 22/05/2026. Naquela ocasião, optou-se por acautelar a concessão da medida pleiteada, concedendo ao gestor o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de informações e justificativas (fls. 82/85).

Em cumprimento, o Prefeito Municipal apresentou suas justificativas, às fls. 94/110. A defesa arguiu, em síntese: (i) a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, por falta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*; (ii) que a DICETI teria realizado suas diligências no Portal da Transparência Municipal gerido pela Associação dos Municípios do Amazonas, sítio eletrônico que o Município de Itacoatiara não utiliza como canal oficial de publicação; (iii) que as folhas de pagamento das competências de janeiro e fevereiro de 2026 já se encontravam disponíveis no Portal de Transparência próprio do Município, acessível em <https://transparencia.itacoatiara.am.gov.br/>; (iv) que o Município vem cumprindo integralmente o Ofício-Circular nº 03/2026/SECEX/TCE-AM, que determina a criação de sítio oficial próprio para cumprimento do critério 1.1 da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública; e (v) que o tema do piso salarial já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10685/2024, em sessão realizada em 15/04/2025, oportunidade em que a representação foi julgada improcedente, reconhecendo-se o devido cumprimento do piso àquela época.

Realizadas as considerações acima, passo à análise de mérito do pleito cautelar.

Ao examinar atentamente as peças instrutórias elaboradas pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (fls. 28/44), pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (fls. 54/58) e a defesa apresentada pela parte demandada (fls. 94/110), pondero que assiste razão a esta última.

Isto porque a medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas constitui instrumento de natureza excepcional,





cuja adoção depende do preenchimento cumulativo de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. A ausência de qualquer um desses pressupostos é suficiente para obstar a tutela de urgência, não cabendo à Corte de Contas dela lançar mão como antecipação de juízo condenatório.

Do cotejo da peça inicial elaborada pela SECEX, verifica-se que o objeto da cautelar formulada restringe-se à suposta falha de transparência ativa quanto à não disponibilização, em portal público de amplo acesso, das folhas de pagamento das competências de janeiro e fevereiro de 2026. Embora a representação tenha sido motivada, em sua gênese, por alegações de descumprimento do piso salarial do magistério, foi precisamente a questão da transparência que ensejou a autuação pelo polo ativo e fundamentou o pedido cautelar, conforme expressamente delimitado na peça inaugural.

Nesse específico contexto, a análise das justificativas apresentadas pelo gestor revela que o indício apontado pela unidade técnica como fundamento da cautelar perdeu sua consistência fática. Explico.

A DICETI realizou suas diligências no endereço eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/itacoatiara/t/servidores-publicos>, portal gerido pela Associação dos Municípios do Estado do Amazonas. Ocorre que, conforme demonstrado pela defesa, o Município de Itacoatiara não utiliza aquele endereço como canal oficial de publicidade, mantendo sítio eletrônico próprio em <https://transparencia.itacoatiara.am.gov.br/>, no qual as folhas de pagamento das competências de janeiro e fevereiro de 2026 já se encontravam disponibilizadas quando da apresentação das justificativas.

Logo, ainda que se possa discutir, no curso do processamento regular, a suficiência e a qualidade da publicação realizada pelo Município — mormente à luz da exigência de disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso estabelecida pelas normas de transparência ativa —, o fato é que a situação fática que deu origem ao pedido de urgência foi, ao menos parcialmente, regularizada pela própria Administração.

Assim, a medida cautelar, como instrumento preventivo, não se presta a corrigir irregularidade já consumada e superada; sua função é impedir que o decurso do tempo comprometa a utilidade da futura decisão de mérito. Nessa linha, o *periculum in mora* não restou demonstrado. O risco que fundamentaria a urgência — qual seja, a continuidade da omissão informacional e o comprometimento do controle social — foi ao menos formalmente afastado com a disponibilização posterior das folhas nos canais próprios do Município.

Registra-se, todavia, que eventual deficiência na qualidade ou na acessibilidade da publicação constitui achado



que demanda instrução probatória adequada, não podendo ser presumido em sede de cognição sumária para fins de justificar intervenção acautelatória.

Da mesma forma, o *fumus boni iuris* encontra-se enfraquecido diante do argumento defensivo de que as diligências técnicas foram realizadas em portal que o Município não reconhece como seu canal oficial. Sem prejuízo da possibilidade de investigação acerca da conformidade dos portais utilizados com as exigências normativas aplicáveis — tema que caberá ao processamento regular elucidar —, não é possível, em sede liminar, afirmar com a segurança necessária a plausibilidade da irregularidade em sua configuração originalmente narrada.

Ressalte-se que o indeferimento da cautelar não implica qualquer juízo definitivo sobre as questões de mérito trazidas ao conhecimento desta Corte, razão pela qual as irregularidades apontadas pela DICAPE em relação ao piso salarial do magistério — que motivaram originariamente a Manifestação nº 104/2026 — e a adequação das práticas de transparência ativa da Prefeitura de Itacoatiara permanecem como objeto de apuração nos presentes autos, devendo ser examinadas com amplitude instrutória própria do processamento regular, garantido o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela SECEX, por ausência de configuração dos requisitos autorizadores previstos no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada** pela SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX desta Corte de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à SECEX**, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **Oficiar o Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para que, na qualidade de Representado, tome ciência da decisão;





- d) **Na hipótese de insucesso na notificação pessoal**, que se proceda à notificação por meio de edital, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICETI e à DICAPE** – por figurarem como Órgãos Técnicos responsáveis – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise de mérito da Representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO N.º 15.087/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA PESSOA JURÍDICA INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026.

**REPRESENTANTE:** INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DIPAR DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO:** ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM N.º 30318.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oferecida pela pessoa jurídica Innova - Soluções Corporativas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 15/2026 cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e de emulsões asfálticas.

A representante sustenta que a vencedora do referido pregão, Dipar da Amazônia Ltda., não demonstrou, no âmbito do certame, possuir estrutura própria de produção compatível com o objeto licitado.

Na verdade, a representada teria fornecido apenas contrato de locação de usina pertencente à outra pessoa jurídica, bem como licença ambiental também expedida em favor de terceiro, vinculando a execução do futuro contrato com a administração pública municipal à dependência de terceiros.

Ademais, os atestados de capacidade técnica fornecidos no curso da licitação em estudo não permitiriam, em razão de expressarem o fornecimento de insumos e do produto final (asfalto) em diversas modalidades, a identificação objetiva da atividade desempenhada e a aferição segura da experiência técnica declarada.

A representante destaca que haveria incompatibilidade econômico-financeira entre os valores (cerca de R\$ 130 milhões de reais em serviços prestados) descritos nos atestados apresentados pela pessoa jurídica DIPAR da



Amazônia no curso do pregão em estudo e os montantes registrados em demonstrações do resultado do exercício as quais, para os períodos de 2021 e 2022, revelaram valores que não seria condizentes com o cenário relatado nos citados atestados.

Por tais razões, a representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos atos de homologação ou de assinatura de contrato, até que haja apreciação do mérito pelo Tribunal Pleno.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 701/2026–GP (fls. 138/140), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ao verificar a exordial e as documentações juntadas, emiti despacho (fls. 154/157) determinando a expedição de ofícios (fls. 161/162 e 165/166) aos representados os quais se manifestaram na forma de justificativas e documentos (fls. 175/375 e 376/513). É o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n.º 2.423/96, a concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

**Em relação ao *fumus boni iuris***, apresento, após apreciar as argumentações lançadas nas manifestações que se fazem presentes nos autos, as seguintes ponderações.

A exordial do representante suscitou, para demonstrar a probabilidade do direito invocado, os seguintes questionamentos: 1) insuficiência de comprovação da capacidade de execução, 2) inconsistência dos atestados de capacidade técnica e 3) incompatibilidade econômico-financeira entre as quantidades constantes nos referidos atestados e os resultados descritos em balanço patrimonial.

Quanto à insuficiência de comprovação da capacidade de execução, a vencedora da licitação, de acordo com a exordial apresentada, não demonstrou, durante o desenvolvimento do pregão em exame, que possui estrutura própria de produção compatível com o objeto da licitação, o que seria suprido com o uso de instalações pertencentes a terceiros.



Por sua vez, a representada, Dipar da Amazônia, argumenta, com base no art. 67, III, da Lei n.º 14.133/2021, que o legislador não exige que as instalações e os equipamentos sejam de propriedade do licitante, mas que apenas estejam disponíveis no momento oportuno para executar o objeto contratual.

Ao avaliar o cenário descrito nesta representação, entendo que assiste razão à representante.

Nos termos do art. 122, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, revela-se possível a subcontratação de apenas partes do serviço até o limite autorizado pela administração pública, o que leva à conclusão lógica de que jamais será possível subcontratar a integralidade do objeto.

O referido dispositivo visa a permitir aos licitantes que possam suprir, usando-se do serviço prestado por terceiros, eventuais etapas necessárias à consecução do objeto, mas jamais sua integralidade.

No presente caso, a Dipar da Amazônia Ltda., vencedora do certame em análise, indica, ao mencionar que a estrutura necessária para executar o futuro contrato será disponibilizada integralmente por terceiro conforme se verifica de contrato de locação de fls. 206/207, que não domina, em qualquer nível operacional, o manejo do escopo almejado pela administração pública municipal.

Tal fato, inclusive, revela-se corroborado em razão de a representada sequer possuir licença de operação, em seu nome, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, o que corrobora a tese de que ela realmente não reúne condições técnicas nem operacionais para entregar adequadamente o objeto perseguido pelo Município de Itacoatiara, o que pretende fazer, usando por completo, toda a estrutura operacional de terceiro.

Na verdade, as peculiaridades do caso em estudo indicam que, na prática, a Dipar da Amazônia Ltda. atuará como mera intermediária entre o Município de Itacoatiara e a pessoa jurídica Northpav Pavimentação e Locação Eireli, sendo esta a verdadeira executora do futuro contrato.

Desse modo, não se revela correto, com a pretensão de convencer a administração interessada de que preenche os requisitos inseridos no art. 67, III, da Lei de Licitações e Contratos, beneficiar-se por inteiro das características técnicas e operacionais pertencentes a terceiro, pois isso equivale, em termos práticos, à subcontratação integral, o que é vedado não somente pela Lei n.º 14.133/2021, como também pela cláusula décima quarta do instrumento convocatório (fls. 457/458).



Forte nas razões apresentadas, entendo, em sede de cognição sumária, que a licitante vencedora não apresenta, por si só, as características mínimas necessárias a mostrar que possui condições de atender o objeto contratual.

Em relação ao teor dos atestados de capacidade técnica apresentados, os representados tiveram oportunidade, diante dos questionamentos suscitados pela representante, de demonstrar, por meio documental hábil, como, por exemplo, notas fiscais, recibos e transferências bancárias, que, de fato, a Dipar da Amazônia Ltda. havia fornecido os insumos nas quantidades descritas nos atestados de fls. 201/202 às pessoas jurídicas Aviamento da Amazônia Ltda. e P&A.

No entanto, ambos não enfrentaram tal ônus, aliás, apenas refutaram genericamente as acusações lançadas pela representante.

Em que pese não ser possível afirmar que os atestados de capacidade técnica que instruem os autos não são idôneos, o silêncio dos representados em refutar, documentalmente, as dúvidas lançadas levam-me a, neste momento em que o processo carece de análise especializada por parte da DILCON, adotar, com base no ceticismo profissional, um posicionamento mais crítico quanto à validade dos mencionados atestados.

Em outras palavras, não havendo outras fontes que possam, ao menos por amostragem, corroborar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Dipar da Amazônia Ltda. no curso do pregão em exame, infiro, neste momento, que eles não se prestam a comprovar que a licitante vencedora tinha fornecido, em outras épocas, objeto similar ao que foi licitado.

Além disso, a variedade de itens derivados de petróleo (CAP 50/70, RR-1C, RR-2C e CM-30) que supostamente foram comercializados pela representada antes do certame em estudo indica a necessidade de licenças por parte das instituições competentes, a exemplo, da Agência Nacional do Petróleo, para comercializá-los.

No entanto, nem o Executivo Municipal nem a pessoa jurídica privada lograram êxito em demonstrar que esta detinha, à época em que supostamente houve a venda dos mencionados produtos àqueles que emitiram os atestados de fls. 201/202, as devidas autorizações, o que me leva, uma vez mais, a ser cético quanto à fidedignidade do conteúdo das documentações apresentadas com o fim de comprovar a capacidade técnica da licitante interessada.

Quanto à incompatibilidade econômico-financeira entre as quantidades constantes nos atestados de fls. 201/202 e os resultados descritos em balanços patrimoniais da pessoa jurídica Dipar da Amazônia Ltda., os representados não



se desincumbiram do ônus de comprovar que o volume de vendas aparentemente realizado entre os anos de 2020 a 2022 era compatível com os créditos descritos na mencionada demonstração contábil.

Tal cenário sugere que a licitante vencedora do pregão em exame não forneceu, nas quantidades descritas nos atestados de fls. 201/202, os produtos ali descritos.

Por todo o exposto, concluo que a probabilidade do direito está caracterizada nos autos.

**Acerca do periculum in mora**, entendo que tal requisito se faz presente em razão da inequívoca caracterização de subcontratação total do objeto licitado.

Nos termos da jurisprudência (Acórdão n.º 8968/2020-TCU-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União, a ocorrência de subcontratação integral é situação com potencial para ensejar débito o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral, senão veja-se abaixo:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. REVELIA DA EX-ALCAIDE. **SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO VALOR PAGO AOS SUBCONTRATADOS.** VEÍCULOS DE CARGA E EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. 2) **A subcontratação total do objeto**, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), **é situação ensejadora de débito**, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na

1

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO:5472%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:5472%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0)





subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (Grifos acrescidos)

No presente caso, revela-se notório que o Município de Itacoatiara poderia obter, em respeito ao princípio da economicidade, melhores resultados financeiros se o certame em estudo tivesse selecionado pessoa jurídica capaz de, por si mesma, executar substancialmente o objeto almejado ao invés de funcionar como mera intermediária entre a administração pública e aquele que efetivamente irá executar o futuro contrato (subcontratado).

Diante do exposto, entendo que o dano ao erário é iminente, pois o custo para obter o objeto almejado será maior ao erário municipal, já que a Dipar da Amazônia Ltda. (na condição de aparente prestadora de serviços), por razões óbvias, almeja lucro com a intermediação que pretende realizar entre a Northpav e o Município de Itacoatiara.

Forte nas razões apresentadas, concluo que os requisitos indispensáveis à tutela provisória de urgência encontram-se preenchidos, **DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

1) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** requerida por Innova - Soluções Corporativas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda., determinando ao Prefeito Municipal de Itacoatiara que se abstenha de realizar contratação decorrente da ata de registro de preços nº 015/2026 (fls. 375), até ulterior deliberação do caso pelo Tribunal Pleno;

2) **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Divulgação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência da presente decisão** à pessoa jurídica Innova - Soluções Corporativas, na qualidade de representante, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara na pessoa de seus patronos e à pessoa jurídica Dipar da Amazônia Ltda, na qualidade de representadas;

c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO LICITAÇÕES E CONTRATOS (DILCON)**, para que essa instrua os presentes autos com a elaboração



de laudo técnico conclusivo acerca da representação em exame e, em seguida, envie o feito ao douto Ministério Público de Contas para que possa emitir Parecer quanto ao caso;

d) Retornem os autos conclusos ao Relator para análise de mérito.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº 15930/2026**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** C.B DE OLIVEIRA

**REPRESENTADO (S):** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM E SR. MARCOS PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (PREGOEIRO)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada por C. B. DE OLIVEIRA, licitante interessada no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026/COL/AADESAM, deflagrado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, fluviais e terrestres, nacionais e internacionais, com valor total estimado em R\$ 15.221.368,58 (quinze milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).





A Representante aponta a existência de múltiplas irregularidades no instrumento convocatório, dentre as quais avultam, por sua gravidade: (i) a publicação de errata ao edital na véspera da sessão pública, alterando requisito de habilitação técnica (item 8.3.1 do Edital), sem reabertura do prazo legal e sem designação de nova data; e (ii) a promoção de alterações materiais no edital por meio de simples respostas a pedidos de esclarecimento e impugnação — a exemplo do afastamento integral do item 7 do Termo de Referência, que disciplinava o Modelo de Execução do Objeto —, sem observância do rito de errata e republicação, e em contrariedade ao item 12.5 do próprio instrumento convocatório, segundo o qual, acolhida a impugnação, seria definida e publicada nova data para a realização do certame.

Registre-se que, conquanto a petição inicial requeresse a apreciação do pedido liminar antes da abertura da sessão pública, verifica-se que a Representante protocolou o feito em 25/06/2026, às 08h40, mesmo dia em que a sessão estava designada para às 10h00 — intervalo manifestamente insuficiente para a tramitação regimental ordinária do processo, que compreende etapas de autuação, admissão, publicação, distribuição e conclusão ao Relator. De fato, o processo somente veio concluso a este Relator em 03/07/2026, por ocasião do cumprimento dessas etapas regimentais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que esta Corte dispõe de poder geral de cautela para apreciar, de forma monocrática e em caráter de urgência, pedidos como o ora formulado, poder esse fundado na teoria dos poderes implícitos e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como apto a autorizar a suspensão de procedimentos licitatórios sempre que necessário para resguardar o erário e assegurar a eficácia da decisão de mérito (STF, MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 19.11.2003), competência que, no plano infraconstitucional, foi expressamente positivada pelo art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

Firmada essa competência, sua concreta utilização no caso em exame pressupõe a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, como se passa a demonstrar, se fazem presentes.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, esta é evidenciada, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, por dois vícios que, examinados em conjunto, revelam um mesmo padrão de descumprimento do dever de motivação e de vinculação ao instrumento convocatório. Explico.

Em primeiro lugar, a errata publicada na véspera da sessão pública (fls. 86/87) alterou a fração mínima de quantitativos exigível para fins de qualificação técnica — matéria que, por sua própria natureza, é apta a interferir na decisão de participação de potenciais licitantes —, sem que a Administração tenha observado a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as modificações no edital implicam nova divulgação, na mesma forma da divulgação inicial, com o cumprimento integral dos prazos originais, ressalvada apenas a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação





das propostas — exceção que, ao menos neste juízo preliminar, não se afigura aplicável ao caso.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a Administração promoveu, por meio de simples respostas a pedidos de esclarecimento, verdadeiras alterações de conteúdo do edital, como o afastamento integral do item 7 do Termo de Referência — que disciplinava o próprio Modelo de Execução do Objeto —, sem a formalização do necessário instrumento de errata e sem a republicação do ato convocatório, conforme Resposta juntada às fls. 88/89.

Tais alterações, por incidirem sobre obrigações contratuais substanciais, não se equiparam a mero esclarecimento redacional, e sua adoção sem o rito próprio contraria, uma vez mais, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Mais grave ainda, ambas as condutas — a errata tardia e a supressão do item 7 do TR por resposta a esclarecimento — parecem ter sido conduzidas à margem do item 12.5 do próprio edital, que estabelece, sem ressalvas, que, acolhida a impugnação, nova data seria definida e publicada para a realização do certame; providência que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tornaria-se exigível diante do reconhecimento, ainda que parcial, de vícios no edital - mas que não consta ter sido adotada pela Administração.

Os referidos elementos, examinados de forma integrada, e sem prejuízo do exame mais aprofundado das demais irregularidades narradas na inicial — que serão objeto de instrução própria —, revelam-se suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito alegado.

No que concerne ao risco de dano, este se mostra atual e, a rigor, já em curso: a sessão pública de abertura estava designada para 25/06/2026, às 10h00, de modo que, uma vez transcorrido esse marco sem a apreciação tempestiva do pedido liminar, tornam-se prováveis a consumação das fases de classificação, julgamento, eventual adjudicação e assinatura da Ata de Registro de Preços, com a conseqüente consolidação de situações de difícil reversão em contratação de elevado vulto (R\$ 15.221.368,58), circunstância apta a comprometer tanto a competitividade do certame quanto a própria eficácia de eventual decisão de mérito desta Corte — o que reforça, e não elide, a necessidade de pronta intervenção cautelar, ainda que para fazer cessar os efeitos de atos eventualmente já praticados.

Por fim, não se vislumbra, na espécie, *periculum in mora* inverso capaz de contrapor-se à medida. Tratando-se de licitação estruturada sob Sistema de Registro de Preços, a Administração não se obriga a contratar de imediato nem em quantidade certa, de modo que a suspensão do certame — ou a sustação dos efeitos dos atos nele praticados — não compromete a continuidade de nenhuma prestação de serviço em curso, tampouco gera dever indenizatório a terceiros, já que nenhuma Ata de Registro de Preços foi ainda formalizada.

Em contrapartida, o prosseguimento do certame malgrado os vícios apontados — notadamente a alteração de





requisitos de habilitação e a supressão de obrigações contratuais substanciais sem republicação — exporia a Administração a risco ainda maior, qual seja, o de ver formalizada uma Ata de Registro de Preços fundada em instrumento convocatório defeituoso, prejuízo à segurança jurídica dos futuros contratados e necessidade de todo o retrabalho administrativo decorrente de eventual anulação em fase mais avançada — cenário sensivelmente mais gravoso ao erário e à própria AADESAM do que o breve sobrestamento ora imposto.

Assim, a ponderação dos interesses em jogo milita inteiramente a favor da suspensão cautelar, por se tratar de medida de baixo custo institucional e de generalizado benefício à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica do certame.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela C. B. DE OLIVEIRA**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do SRP nº 004/2026/COL/AADESAM, ficando vedada a prática de quaisquer atos voltados à formalização de contratos decorrentes do referido procedimento, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à empresa C. B. DE OLIVEIRA**, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **A expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental- AADESAM e Notificação ao Pregoeiro, Sr. Marcos Paulo Bezerra de Albuquerque**, na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável, para que instrua os presentes autos notificando o Diretor-Presidente da AADESAM e o pregoeiro, conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM c/c art. 5º, LV, da CF/88, para apresentarem justificativas e/ou documentos acerca da exordial, ficando, desde já, autorizada a notificação por edital caso as notificações pessoais sejam infrutíferas;
4. Ato contínuo, com ou sem defesa apresentada, deve a DILCON se manifestar conclusivamente quanto ao feito e, em seguida, enviar o feito ao douto Ministério Público de Contas para que o mesmo possa emitir Parecer quanto ao caso;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

